TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 12352752/2025 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de procedimento administrativo proveniente da Divisão de Manutenção Predial e Telefonia - DMAT, instaurado para a realização de Pregão Eletrônico visando ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de divisórias nobres, inclusive instalação e outros serviços correlatos, para o TRF 3ª Região, encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 35 da Resolução PRES nº 587/2023.

Consta dos autos:

1) Documento de Oficialização da Demanda (10670801);

2) Mapa Comparativo de Preços (12158128);

3) Estudos Técnicos Preliminares (12042274);

4) Indicação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (12230888);

5) Portaria designando os Agentes de Contratação (12230891);

6) Mapa de Riscos (12061308);

7) Termo de Referência (12331656);

8) Aprovação do Termo de Referência e ETP pela autoridade competente (12057831; 12042274);

9) Intenção de Registro de Preços Deserta (12287607; 12325388);

10) Edital e seus anexos (12328896; 12331656; 12331671; 12331681).

É o relatório.

Passa-se à análise do processo, nos termos do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021, adotando-se, a título de lista de verificação, os modelos padronizados de DFD, ETP, Termo de Referência e Edital, conforme previsões da Resolução PRES/TRF3R nº 587/2023.

Recomendações:

1) Referente ao DFD (10670801):

1.1) Recomenda-se apagar as notas explicativas do DFD em futuras contratações;

1.2) O subitem 4.1 informa:

> **"4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)**
>
> 4.1. Item(ns) do PAC: *A presente contratação será incluída oportunamente no PAC de 2024 (0011542-46.2023.4.03.8000)."*

Recomenda-se verificar e informar se a presente contratação está previsto no PCA 2025, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 842/2023:

> "Art. 9º Na execução do PCA, a unidade requisitante deverá certificar-se de que as demandas por ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.
>
> § 1º Os pedidos que não constem do PCA deverão ser submetidos ao presidente ou diretor do foro para deliberação, podendo haver delegação da competência, no Conselho, ao secretário-geral e, nos demais órgãos, ao diretor geral ou equivalente.
>
> § 2º As demandas inseridas no PCA que resultem em contratações deverão, sempre que possível, ter sua fase de planejamento concluída até o dia 31 de maio do ano de sua execução.
>
> § 3º Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se concluída a fase de planejamento com a aprovação, pela autoridade competente, de todos os estudos e artefatos necessários à elaboração do edital de licitação ou documento equivalente."

No mesmo sentido, o art. 7º da Resolução PRES nº 774/2025: *"Na execução do PCA, a unidade requisitante deverá certificar-se que as demandas por ela encaminhadas estão incluídas na listagem do Plano vigente."*

Acerca do tema, destaca-se a seguinte orientação de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed., pg. 279:

> "9.7) Ainda o deve de diligência
>
> No entanto, a elaboração do PCA é norteada pelo dever de diligência que recai sobre os agentes públicos.
>
> **Isso significa que a falha na inclusão no PCA de licitações para o atendimento de necessidades previsíveis configura falha funcional. A inviabilidade de uma licitação por defeito na elaboração do PCA pode ser caracterizada como grave violação ao dever funcional**, especialmente nas hipóteses em que resultar em contratação direta emergencial (art. 75, inc. VIII)" (g.n.)

Ainda, destaca-se que o próprio modelo de DFD, numa das notas explicativas, já previu que, caso a contratação pretendida não esteja prevista no PCA, deve-se justificar no próprio DFD e propor a sua inclusão à autoridade competente no expediente SEI específico do PCA.

1.3) O item 4.2 informa:

> **"4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)**
>
> (...)
>
> 4.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região. *Sim"*

Verifica-se que não há evidências sobre o alinhamento da contratação ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS) da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, a fim de documentar o correto planejamento da contratação, recomenda-se demonstrar seu alinhamento ao PLS por meio de *link* do documento SEI ou informações que possibilitem

sua localização

2) Referente a pesquisa de preços:

2.1) Considerando a disparidade dos orçamentos apresentados no Mapa Comparativo de Preços (12158128), avaliar se não é o caso de expandir a pesquisa de preços.

Ademais, recomenda-se realizar análise crítica do preços, conforme orienta a seguinte nota explicativa prevista no ETP (Maio/2025):

> **'V** - Os critérios e os procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pela IN SEGES/ME n.º 65/2021, observado o disposto nos itens seguintes, conforme o caso.
>
> Recomenda-se realizar análise crítica dos preços pesquisados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas.
>
> (...)
>
> **Como boa prática, recomenda-se a análise crítica para qualquer objeto, inclusive em relação aos preços apurados em contratações públicas.**
>
> (...)
>
> **VII** - Deverá constar justificativa da metodologia de cálculo utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3º, VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021.'"

2.2) O Mapa Comparativo de Preços, na parte referente a justificativa da metodologia utilizada, informa:

> "A metodologia utilizada tem o objetivo de propiciar uma análise crítica dos preços obtidos utilizando-se o CV da amostra. A literatura técnica considera que um coeficiente de variação superior a 25% indica uma alta dispersão dos dados. Assim, para os itens com CV superior a 25%, foi utilizada a mediana para o cálculo do valor de referência, já que se trata de uma medida menos influenciada por valores extremos do que a média. A análise se inspirou na prática do Ministério da Justiça, que adota essa metodologia nas pesquisas de preços realizadas pelo órgão, **conforme determina a Portaria MJ n° 80/2016.**" (g.n)

Destaca-se que a Portaria MJ nº 80/2016 já não se encontra em vigor desde julho de 2017, sendo revogada pela Portaria nº 607, de 25 de julho de 2017. (https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/850/1/PRT_GAB_2017_607.html).

2.3) Referente à Pesquisa de Preços, o ETP descreve que:

> "A contratação para o fornecimento de divisórias nobres, com instalação e outros serviços correlatos apresenta particularidades que restringem o objeto a um nicho específico de mercado. Conforme já analisado e apresentado no subitem 3.1, existe um reduzido número de fornecedores de madeira natural freijó disponíveis atualmente no mercado, decorrente do emprego atual de divisórias em MDF ou MDP com acabamento sintético, desta forma, **impossibilitando resultados provenientes de outros parâmetros.**
>
> A pesquisa de preços desta contratação foi então realizada de forma direta e exclusivamente, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, para um número considerável de fornecedores, com base no inciso IV, art.5º, da IN 65/2021.
>
> A escolha dos fornecedores foi baseada nas opções encontradas seja em contratações similares do próprio órgão ou no mercado, por meio da Internet, e conduzida por meio daqueles que apresentassem as condições para o fornecimento, montagem, desmontagem e recuperação/reparação de móveis/divisórias/forros ou similares caracterizados como *"nobres"*, conforme especificado neste instrumento." (g.n)

Apesar da justificativa acima, a pesquisa de preços deve priorizar os sistemas oficiais de governo e contratações pela Administração Pública, ou justificar sua não observância, conforme destaca a Instrução Normativa SEGESnº 65/2021:

> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> (...)
>
> § 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos**.

Acerca do tema, destaca-se que sempre que for possível deve-se elaborar pesquisa de preços em diferentes fontes, de forma a obter uma "cesta de preços", conforme orientação do TCU:

> **Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário:**
>
> "(...)
>
> 9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) sobre as seguintes impropriedades identificadas no PE 92500/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
>
> (...)
>
> 9.4.4. pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeitando os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021;"

No mesmo sentido, o art. 24 da Resolução PRES nº 587/2023: *"O valor estimado da contratação deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.Art. 24. O valor estimado da contratação deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."*

Recomenda-se, portanto, juntar aos autos pesquisa de preços considerando os itens acima, ou prova da pesquisa infrutífera. Caso seja mantida a pesquisa exclusivamente com fornecedores, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada.

Outrossim, reforça-se que, na pesquisa apenas com fornecedores, é obrigatório apresentar a justificativa da escolha dos fornecedores, conforme exigido no art. 23, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º, VIII, da IN 65/2021:

> **Lei:**
>
> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem

contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;"

IN 65/2021:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

(...)

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

3) Referente aos Estudos Técnicos Preliminares (12042274):

3.1) Consta do item 2 do ETP:

"**Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado**

A contratação não se enquadra como de menor complexidade, portanto não será adotado o ETP simplificado."

Entretanto, o item 6.16 (IV), bem como o item 8 (D), referem-se à contratação como sendo de baixa complexidade. Embora a adoção do ETP em sua versão completa não seja prejudicial à contratação, sugere-se uniformizar o entendimento sobre a complexidade do serviço, analisando a necessidade da visita técnica e da qualificação técnica, sempre justificando caso sejam exigidas.

3.2) O item 5 informa:

"**5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação**

Os materiais a serem fornecidos e instalados devem, obrigatoriamente, obedecer aos mesmos padrões existentes no Tribunal e manter a compatibilidade com os componentes já instalados a fim de preservar a funcionalidade das peças.

A contratação de fornecedores distintos poderia ocasionar diferenças nos acabamentos e estruturas, especialmente em relação à montagem, tendo em vista que as empresas não se responsabilizam por serviços desempenhados por profissionais que não pertencem ao seu quadro de empregados, o que comprometeria a qualidade e a garantia do material e instalação.

O fornecimento dos materiais e a execução dos serviços atribuídos ao mesmo fornecedor favorece a correta identificação de necessidades inerentes aos componentes, acessórios, infraestruturas, entre outros, adequados a cada ambiente, permitindo que a área gestora acompanhe a realização dos serviços com melhor aproveitamento do tempo das equipes envolvidas.

O não parcelamento, portanto, deve-se à necessidade de preservar a garantia do objeto, pois o fornecimento por várias empresas poderia provocar uma incerteza na imputação da responsabilidade/garantia."

Recomenda-se justificar o porquê não é possível o parcelamento do serviço de retirada simples, remanejamento e lustração.

Recomenda-se considerar as seguintes orientações previstas no modelo padronizado de ETP (Maio/2025):

"**III** - O parcelamento do objeto não será cabível quando:

a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

IV - No caso dos serviços, a análise quanto ao cabimento ou não do parcelamento também deve considerar a responsabilidade técnica.

V - A área requisitante deve justificar expressamente a sua decisão pelo parcelamento ou não do objeto com base nos critérios informados acima."

3.3) Consta do item 6.2. do ETP que:

"A inclusão dos serviços de remanejamento, retirada simples, reinstalação simples e lustração são meios de evitar desperdícios de matérias-primas e prolongar o ciclo de vida do objeto.

A contratada deverá cumprir as seguintes exigências:

a) utilização de madeira certificada;

b) utilização de materiais a base de água na lustração;

c) recolhimento dos resíduos para posterior destinação. Entulho e lixo deverão ser separados e descartados segundo as **diretrizes sustentabilidade e de destinação de resíduos sólidos do TRF3ª Região**, acondicionados em sacos adequados para este fim, fornecidos pela CONTRATADA, e transportados para locais autorizados pela prefeitura. É proibida a utilização de sacos de filme plástico ou outros materiais frágeis para o eventual descarte de entulho e resíduos de madeira.

A contratada deverá obedecer, no que couber, às diretrizes, critérios e procedimentos de sustentabilidade conforme determina o Decreto n° 7.746/2012 e suas alterações (Decreto nº 9.178/2017), a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 2010, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, as normas técnicas elaboradas pela ABNT, a Resolução CONAMA n° 307/2002, o Decreto nº 10.936/2022 e, adotar a política de certificação florestal, quando a origem da matéria-prima utilizada na fabricação de todo material de madeira for proveniente de reflorestamento, de manejo florestal e/ou da cadeia de custódia, que são os estágios da produção, distribuição e venda de um produto, regulamentados por meio de **Documento de Origem Florestal – DOF e/ou Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CERFLOR e/ou Conselho de Manejo Florestal – FSC**."

Recomenda-se indicar quais as diretrizes de sustentabilidade e de destinação de resíduos sólidos do TRF 3ª Região, uma vez que os critérios de sustentabilidade devem ser claros e objetivos.

Ademais, área deve definir, quanto aos critérios de sustentabilidade, como serão comprovadas as exigências supracitadas.

Assim dispõe a nota explicativa do modelo padronizado de ETP (Maio/2025):

III - A inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Assim, uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto e/ou ato convocatório, e/ou contrato, deve ser prevista a forma objetiva de comprovação. É preciso saber quais critérios de sustentabilidade devem ser incluídos nos atos convocatórios, como fazer essas exigências e de que forma as pretendidas contratadas devem comprovar o cumprimento desses critérios de sustentabilidade exigidos pela Administração.

Neste sentido, orienta a Cartilha AGU Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas:

> "Cumpre asseverar que não é permitido exigir da licitante declaração genérica de sustentabilidade, em razão de sua subjetividade. Segundo as normas vigentes, **os critérios e práticas de sustentabilidade devem ser definidos nas peças editalícias de forma objetiva: como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada e/ou requisito previsto em lei especial. Isto porque a conferência de tal exigência deve se dar - seja pela CPL/Pregoeiro, seja pela fiscalização/gestão do contrato - de forma igualmente objetiva. Faz-se necessário, portanto, que tais exigências sejam objetivamente comprováveis pelas licitantes**. Desta forma, ou se incluem critérios e práticas objetivas de sustentabilidade nas peças editalícias ou não se incluem e se justifica a impossibilidade de fazê-lo."

Inclusive observa-se que a falta de fiscalização por parte desta Administração em relação a tais aspectos foi objeto de apontamento no Relatório Preliminar de Auditoria do CJF (10990400):

> "**Achado 02 – Inobservância do cumprimento dos critérios de sustentabilidade previstos em artefatos da contratação.**
>
> (...)
>
> **Recomendação:**
>
> **Ao Gestor/Fiscal Técnico do Contrato n. 04.007.10.2022:**
>
> 2.1 Notificar a contratada para que comprove o cumprimento das providências exigidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. E em caso de constatação do inadimplemento das obrigações pactuadas, requerer o seu imediato cumprimento."

Observe-se também que as exigências de sustentabilidade devem ser compatíveis com o mercado fornecedor de modo a não restringir a competitividade do certame.

Sobre a relação entre competitividade da licitação e as exigências de sustentabilidade, assim orientou o o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União:

> "Se a Administração entender que os bens objeto da contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.
>
> Quanto a padrões mínimos de qualidade e desempenho nas aquisições, a finalidade é evitar uma caracterização excessiva e muito pormenorizada do material de modo a evitar que seja direcionada a compra para determinados fabricantes/marcas, causando restrição na competitividade do certame. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos serviços, na sua especificação, evitando-se que haja direcionamento."

Por fim, menciona-se que a mesma previsão também está no item 4.1.1 do TR.

3.4) No subitem 6.11 do ETP consta que a vistoria será facultativa, como que:

> "A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes."

Assim, para garantir o conhecimento das licitantes a respeito das condições técnicas do local de trabalho, sugere-se analisar se é possível disponibilizar como anexo do Edital as fotos dos painéis existentes neste Tribunal, bem como versão aumentada da planta dos gabinetes, e outros materiais que já anexados aos autos (12127009; 12127058), conforme dispõe o subitem 2.4, alínea "c", do Anexo V da IN SEGES nº 05/2017, abaixo reproduzido:

"2.4. Requisitos da contratação:

(...) c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, **devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;**

(...)" (g.n.)

3.5) O subitem 6.17, B.4.1 informa:

"B.4.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

Considerando a inexistência de regra específica que determine os parâmetros a serem utilizados para a estipulação de intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, o que depende de diversos fatores, dentre os quais a natureza e a complexidade do contrato, a escala de fornecimento, competitividade do mercado e o histórico de licitações anteriores, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi adotado o percentual de **0,1% do valor total da contratação, o que resulta em um intervalo de R$ 2.561,19, valor este que foi arredondado para R$ 2.500,00**, a fim de facilitar o cálculo dos lances pelos licitantes, acreditando-se ser suficientemente capaz de estimular lances competitivos, promovendo mais eficiência e evitando uma competição prolongada, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração." (g.n)

Observa-se que foi previsto o valor de intervalo mínimo para o valor total da contratação.

Manifestação DPLE 12328835, tal aspecto foi alterado em razão do quanto informado no Encaminhamento RILI 12306224.

Nas próximas contratações, recomenda-se que o ETP já contemple o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, mesmo em se tratando de licitação com adjudicação global de itens, considerando a dinâmica informada no Encaminhamento RILI 12306224.

3.6) No item 6.19, 'd', do ETP temos:

"d) Avaliação da possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

Poderá ser prorrogado por até 10 anos, desde que haja previsão no ato convocatório (ou, na ausência deste, no próprio contrato) e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme art. 111 da Lei n.º 14.133/2021." (g.n)

Observa-se que as partes grifadas estão em contradição. Inicialmente afirma-se que o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos, típico de serviços contínuos. Após é informado que a vigência será automaticamente prorrogada quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, disposição específica dos contratos de escopo.

Recomenda-se compatibilizar as informações, tendo em consideração que o subitem 6.3 destacou que se trata de contratação não contínua ou por escopo, além de serem distintas as consequências

jurídicas e operacionais entre as contratações contínuas e as contratações por escopo.

3.7) O subitem 6.21, a, informa:

> **"6.21. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços**
>
> a) Avaliação e definição se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.
>
> Os materiais e serviços serão fornecidos e executados sob demanda, ao longo da vigência da ARP."

Destaca-se que. nesse item, recomenda-se informar, quanto aos materiais, se os bens serão fornecidos em remessa única ou de maneira parcelada.

Exemplo: Após a assinatura da ARP a administração decide realizar a compra de 50 divisórias nobre em painel cego. Esse contrato para fornecimento das 50 divisórias deve indicar se a entrega será das 50 divisórias de uma vez só, ou de modo parcelado, como por exemplo, em duas remessas de 25 divisórias.

Assim, recomenda-se informar no subitem 6.21 se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente. Do mesmo modo, observar o registro da informação no Termo de Referência.

3.8) Consta do item 6.26 do ETP :

> "Haja vista **a execução do objeto envolver a circulação de servidores e desembargadores, bem como interfere diretamente na continuidade da prestação jurisdicional** nos gabinetes, a contratada deverá indicar preposto que será o responsável técnico designado. **O preposto não necessita estar presente no local da execução do objeto a todo tempo, mas tão somente em situações específicas** que exijam acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscalização do contrato ou em casos de eventuais não conformidades."

Indaga-se: a previsão de experiência técnica do preposto na execução dos serviços para o objeto a ser contrato é um requisito habitual de mercado, ou seja, trata-se de condição semelhante em contratações particulares de objeto semelhante? Em qualquer caso, recomenda-se motivar tal exigência, observada a realidade de mercado, em atendimento ao art. 18, caput, c/c 40, I, da Lei 14.133/2021.

Em relação ao preposto, recomenda-se observar os parâmetros do art. 44 da IN 5/2017:

> Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.
>
> § 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
>
> § 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
>
> § 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
>
> § 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Ainda, lembra-se que devem ser evitadas justificativas genéricas. Precedente TCU: Acórdão 1850/2023 - Plenário: *"9.4.2. apresentação, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa*

genérica para escolha do modelo de contratação, sem a efetiva análise de custo-benefício das opções de aquisição dos veículos (considerando todos os custos de propriedade, como seguro e manutenção) em comparação com os custos de locação, desatendendo ao disposto no art. 9º, III, da Instrução Normativa Seges/ME 58/2022;"

3.9) No item 6.32 do ETP temos:

"**6.32. Requisitos normativos:**

A CONTRATADA deverá seguir as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial do Trabalho, do Ministério da Economia) e às Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, bem como as práticas usuais consagradas para a execução dos serviços, compreendendo:

IT 10/2019 - Controle de Materiais de acabamento e revestimento;

ABNT NBR 15.141/2008 - Móveis para escritório - Divisória modular tipo piso-teto;

INMETRO Portaria nº 322 - Regulamentação Técnica para Produtos para Tratamento Acústico ou Isolamento Térmico para uso na Construção Civil (Link INMETRO);

Normas de aplicação dos fabricantes dos materiais e petrechos."

De forma a instruir integralmente os autos, sugere-se justificar estas exigências.

Sobre o tema, segue orientação do TCU:

Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário:

Enunciado

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se, após, conferir a compatibilidade com o item 4.10 do TR.

3.10) No item 7 do ETP temos a seguinte informação:

"Em razão da natureza do material e dos serviços correlatos, a demanda só pode ser **calculada por estimativa, tendo-se por base, entre outros, a quantidade instalada, degradação natural ou acidental, e as perspectivas de utilização**. Há, portanto, considerável grau de incerteza quanto à quantidade a ser efetivamente executada.

Para os subitens *1.1. e 1.2.* (fornecimento de divisórias nobres painel cego e instalação) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador.

Para os subitens *1.3. e 1.4.* (fornecimento de divisórias nobres com vidro e instalação) estimou-se a quantidade equivalente a 20 metros lineares, por se tratar de material de baixa frequência de empregabilidade.

Para os subitens *1.5. e 1.6.* - (fornecimento de módulo de porta nobre) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador, com 6 unidades de porta por gabinete.

Para os subitens de *2.1. a 2.3.* (remanejamento), ou seja, retirada do material para reinstalação em outra localidade ou mesmo instalação com outra configuração, foi considerada a quantidade de 5 (cinco) gabinetes.

Para os subitens de *3.1. a 3.3.* (retirada simples), considerando a retirada de material para deposição em estoque visando futura reutilização, assim como para os subitens *4.1 a 4.3.* (reinstalação simples), qual seja, a reinstalação de material utilizado outrora, considerou-se uma demanda de 2 gabinetes e meio.

Para os subitens de *5.1. a 5.3.* (lustração), haja vista o serviço de lustração ser necessário quando da instalação, retirada com reinstalação e reinstalação simples, com a finalidade de melhorar o aspecto dos acabamentos, considerou-se o somatório referente a estas quantidades para cada subitem.

Para o subitem *6.1.* foi estimada uma área de limpeza 3x a área total considerada.

Justificativa: As quantidades foram levantadas segundo layout padrão dos gabinetes instalados no edifício sede deste TRF3, contendo em média 67,74 m² de divisórias e 6 unidades de porta por gabinete. Quanto às divisórias em painel de vidro considerou-se 49m² (20 m x altura média do pé-direito de 2,45 m) uma quantidade estimada em montagens anteriores para ambientes especiais a exemplo de sala técnica de som, vídeo ou sala de reuniões."

Apesar da informação supracitada, sugere-se complementar a justificativa das quantidade definidas, juntando os memoriais de cálculos referidos, histórico de utilização e outros documentos que serviram de subsídio para a definição das quantidades.

Nesse sentido é a orientação do TCU:

Acórdão nº 2.617/2009 - Plenário:

"9.1. (...), conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.6. determinar à [prefeitura municipal], que, em suas próximas licitações:

(...)

9.6.2. no processo administrativo pertinente a cada licitação, **justifique detalhadamente, juntando as respectivas memórias e pareceres técnicos emitidos, todos os dados pertinentes ao objeto licitado**, principalmente os quantitativos de serviços previstos."

Acórdão 2455/2012 - Plenário. Enunciado: *"Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação. "*

Sobre o assunto, também tratou a Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 12. O ETP será composto pelos seguintes elementos:

(...)

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"

4) Referente ao Termo de Referência (12331656):

4.1) No item 4.11.2. do TR consta:

"4.11.2. LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO

(...)

Ademais, a Contratada deverá retirar todo o entulho proveniente, devendo estar adequadamente acondicionado (caixas, sacos, outros) e transportar para locais autorizados pela prefeitura."

Recomenda-se acrescentar o seguinte trecho:

"4.11.2. LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO (...)

Ademais, a Contratada deverá retirar todo o entulho proveniente, devendo estar adequadamente acondicionado (caixas, sacos, outros) e transportar para locais autorizados pela prefeitura, **ou outras formas de descarte sustentável conforme o Decreto n° 7.746/2012 e a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos**."

4.2) O subitem 5.2.2 informa (e na cláusula segunda da minuta de contrato):

"5.2.2. O prazo de execução dos serviços será de **45 (quarenta e cinco) dias** corridos da assinatura da Ordem de Início de Serviços para cada 247 m² de área de instalação;"

Questiona-se:

a) nos casos de metragem inferior a 247 m², qual é prazo de execução?

b) se a ordem de inicio de serviços for para 320 m² de área de instalação, por exemplo, qual seria o prazo de execução dos serviços?

c) não seria mais adequado prever que o prazo de execução se inicia do recebimento da OS pelo contratado? Se o caso, rever o TR e o contrato.

S.m.j, o método de definição para o prazo de execução dos serviços não contempla as diversas possibilidades de área de instalação.

Ressalta-se que a definição dos prazos da contratação decorre de comando expresso da Lei 14.133/2021:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;"

4.3) No subitem 5.2.3 do TR temos:

"5.2.3. Local e **horário** da prestação de serviço:

5.2.3.1. A entrega dos materiais será realizada no seguinte endereço: Complexo Administrativo localizado na Rua Vemag n.º 668 – Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04217-050, devendo ser agendados a data e o horário por meio do endereço eletrônico: dmat@trf3.jus.br.

5.2.3.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Edifício Sede - Torre Sul, Av. Paulista n° 1.842, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-936."

O item, entretanto, não prevê nenhum horário para prestação dos serviços.

Recomenda-se prever o horário em que os serviços serão prestados, observando-se que a realização dos serviços fora do horário de expediente pode acarretar custos para o contratado, e se for esse o caso, o custo deve ser considerando no orçamento da contratação, em atendimento ao art. 23, caput, c/c art. 150, da Lei 14.133/2021.

4.4) O subitem 5.3 informa:

> **"Materiais a serem disponibilizados**
>
> 5.3. O contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramental e utensílios inerentes ao objeto, conforme *subitens 4.9 a 4.11*, promovendo sua substituição quando necessário."

Caso seja necessário a disponibilização de materiais, deve-se definir os materiais necessários, estimar o seu consumo e definir o padrão mínimo de qualidade, de forma que seja possível os licitantes elaborarem suas propostas, conforme orienta a nota explicativa prevista no modelo padronizado de TR :

> **"Nota explicativa:** Este item só deverá constar no Termo de Referência caso os serviços englobem também a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, **devendo, nesse caso, ser fixada a previsão da estimativa de consumo e de padrões mínimos de qualidade**. O CATMAT disponibiliza especificações técnicas de materiais com menor impacto ambiental (CATMAT Sustentável)." (g.n.)

Sendo assim, se os serviços englobam a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, tal aspecto requer detalhamento e aferição dos custos na pesquisa de preços, o que vai repercutir no orçamento estimado da licitação. Esse é o sentido das regras postas no TR padronizado e, para tanto, a área competente deve avaliar se incide ou não a exigência na presente contratação.

4.5) Consta do item 7 do TR que:

> **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**
>
> 7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.
>
> 7.1.1. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, **<u>será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada</u>**, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado:
>
> a) não produziu os resultados acordados;
>
> b) deixou de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
>
> c) deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
>
> (...)
>
> 7.3.2. O contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, **<u>cabendo à fiscalização não aprovar a medição de serviços</u>** até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.
>
> 7.3.3. A fiscalização não efetuará o ateste da **<u>medição de serviços</u>** até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

Entretanto, consta do ETP que:

"**6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.**

Não será utilizado o Instrumento de Medição de Resultados para a presente contratação."

Na ausência de adoção do IMR, portanto, pode ser necessário estabelecer outro instrumento e rotina capaz de verificar objetivamente o cumprimento aos requisitos da execução contratual, nos termos da IN 05/2017:

"**ANEXO VIII-A**
DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

1. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, poderá utilizar o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo previsto no Anexo V-B, **ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços**, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:
a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada."

Acerca do tema, destacam-se as notas explicativas constantes no modelo ETP:

Notas Explicativas:

I - Observação constante no Manual de Licitações e Contratos do TCU: **"**No caso de fornecimento de bens, a medição se inicia durante a entrega dos produtos, quando deve haver a confirmação dos prazos acordados e dos quantitativos entregues, para posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações previstas na proposta contratada."

Na generalidade dos casos, não cabe prever IMR nos fornecimentos.

II - Também vale esclarecer que o IMR não é cabível em todas as contratações de serviços.

Previamente à instituição do IMR, recomenda-se avaliar com atenção se a qualidade é um requisito essencial na prestação do serviço. Sabe-se que todos os serviços devem ser prestados na quantidade, tempo e modo previstos no edital, entretanto, há algumas espécies de objeto em que além desses requisitos, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução adequada, não bastando que simplesmente o serviço seja prestado pelo contratado.

Analisado adequadamente esse aspecto, a adoção do IMR se mostra pertinente.

Nesse sentido, as orientações do Portal de Compras do Governo Federal: "O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento. Possui a mesma natureza e substitui o Acordo de Nível de Serviço (ANS), sendo que um dos seus principais objetivos é a busca da eficiência com o estabelecimento de procedimentos e condições que permitem e estimulem a melhoria constante dos serviços prestados.

A sua utilização é apropriada para serviços em que a qualidade é elemento essencial do objeto, sem o qual o serviço, mesmo que prestado na sua totalidade, não se mostra adequado. Assim, a regra é que quaisquer serviços devem ser prestados na quantidade, tempo e modo previstos no edital, entretanto, há algumas espécies de objeto em que além desses requisitos, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução na sua plenitude, não bastando que simplesmente o serviço seja concluído pelo contratado.

Para tanto, é imprescindível que a natureza dos serviços a serem contratados possibilite a aferição da qualidade em que será prestado, cuja escolha de atividades (preferencialmente mais relevantes) e indicadores mínimos de desempenho devem ser previamente delineados para que o contratado tenha ciência e cautela na execução, pois a utilização do IMR, ou outro instrumento substituto, permitirá ao gestor glosar o pagamento de serviços não prestados ou prestados em desconformidade com o previsto no edital." (disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017, acesso em 03/08/2023)

III - Segundo a IN SEGES/ME n.º 98/2022, fica autorizada a aplicação da IN SEGES/MP n.º 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações de prestação de serviços, a Administração deve adotar, sempre que possível, unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento do contratado.

Para mensuração e pagamento vinculados, é necessário um instrumento que permita definir bases objetivas a serem aplicadas no controle da qualidade do objeto executado, permitindo à Administração, também com base em previsão expressa nesse instrumento, promover as adequações de pagamento devidas no caso de não se verificar o atendimento das metas estabelecidas.

Nesse sentido, o Anexo I da IN SEGES/MP n.º 05/2017 definiu ?INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento?.

IV - Muito embora a IN SEGES/MP n.º 05/2017 estabeleça, como regra, a necessidade de aferição do serviço para pagamento com base em resultados, admite a norma, excepcionalmente, a adoção de critério de remuneração do contratado por postos de trabalho, o que é prática comum quando se trata de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em situações tais, a Administração deverá motivar no ETP a adoção de critério de remuneração do contratado por postos de trabalho para o pagamento do contratado, definindo o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação.

Observação constante no Manual de Licitações e Contratos do TCU:

"É importante esclarecer que a presença de IMR, principalmente em contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, não necessariamente o define como um contrato ?de resultado?. O IMR implica variação na remuneração em virtude do desempenho com base em critérios previamente acordados. No entanto, é possível haver IMR e o contrato ser remunerado pela dedicação exclusiva de mão de obra (valorado pelo custo da mão de obra). Assim, a remuneração pode variar tanto em função da qualidade do desempenho (IMR), quanto em função de uma desconformidade do objeto. Além disso, nesse caso, a previsão do IMR não dispensará o fiscal do contrato de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas pelo contratado."

Recomenda-se, portanto, que seja avaliada a necessidade ou não do IMR ou de instrumento substituto no caso concreto, considerando as características do objeto.

4.6) Os subitens 8.2 e 8.3 informam:

"Exigências de habilitação

8.2. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no **Anexo II** do Edital de licitação.

8.3. Os critérios de habilitação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no **Anexo II** do Edital de licitação. (g.n.)

Onde consta "Anexo II", substituir por "Anexo B".

5) Acolhidas as recomendações e alterado o Termo de Referência, recomenda-se a aprovação da nova versão pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos 9º a 11º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzida:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos - MR;

IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

§10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10."

Destaca-se que, nos novos modelos de termo de referência e contrato, as cláusulas contratuais que tratam sobre subcontratação, garantia da execução, reajuste e sanções e infrações administrativas são abordadas exclusivamente no termo de referência.

Recomenda-se, assim, checar a versão atual do TR, adequada ao objeto, a fim de providenciar os ajustes decorrentes desta análise jurídica.

Acerca da publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, esta Assessoria recomenda a sua não publicação, uma vez que, tendo em vista que em virtude do lapso temporal, há o risco de existir divergências entre o Termo de Referência Final e o ETP, acarretando dúvidas nos licitantes. Nesse sentido, o Acórdão 2.273/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, demonstrando o posicionamento mais recente da Corte de Contas, informa a sua não obrigatoriedade:

Acórdão 2273/2024 - Plenário:

(...)

9.3. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 **não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório;** (g.n)

Dessa forma, para cumprimento do art. 54 § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se adotar o disposto no art. 45º da Resolução PRES nº 587 de 23 de março de 2023, bem como o previsto no artigo 28 da Resolução CNJ nº 468/2022:

Resolução PRES nº 587/2023:

Art. 45. **Após a homologação do processo licitatório**, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória ou de planejamento que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme disposto no art. 54, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º Deverão ser disponibilizados, pelo menos, o DFD, o ETP, o MR e o Mapa Comparativo de Preços.

§2.º A avaliação de acesso à informação contida em ETP, com informações sensíveis ou sigilosas, será analisada a critério de cada área requisitante, respeitando os termos da Lei n.º 12.527/2011 e da Resolução CNJ n.º 215/2015.

§3.º Nas hipóteses de contratação direta, a disponibilização mencionada neste artigo ocorrerá após a divulgação da autorização da contratação pela autoridade competente. (g.n)

Resolução CNJ nº 468/2022:

"Art. 28. Os órgãos do Judiciário disponibilizarão a publicação dos documentos elencados abaixo, em sítio eletrônico de fácil acesso, bem como na Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário

(Connect-Jus), observando a legislação específica relativa à proteção de informações, e atendendo os prazos estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

I – Documento de Oficialização de Demanda (DOD), **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da STIC e Termo de Referência (TR):

a) **até a data de publicação do edital da licitação; ou**

b) até a conclusão da licitação, em caso de licitação com sigilo do valor estimado, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; ou

c) até a data de publicação do extrato de contratação, nos casos de contratação direta; ou

d) até a data de assinatura do contrato, nos casos de adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único**. A avaliação de acesso à informação contida em ETP, com informações sensíveis ou sigilosas, será analisada a critério de cada órgão do poder judiciário, respeitando os termos da Lei nº 12.527/2011, e da Resolução CNJ nº 215/2015.**" (g.n.)

6) Referente ao Edital (12328896):

6.1) Veja-se do Edital:

"6.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.19.1.4.1. enquanto estiverem pendentes as orientações dos órgãos de controle, esse critério não será aplicado para estabelecer o resultado do certame."

Recomenda-se adotar a redação do Modelo Edital - Lei 14.133/2021, versão Agosto/2025:

"6.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.19.1.4.1. enquanto estiverem pendentes as orientações dos órgãos de controle, esse critério não será aplicado para estabelecer o resultado do certame.

6.19.1.4.2. para os fins dos subitens anteriores, são considerados os órgãos de controle do Poder Judiciário Federal, conforme previsto em regulamento."

6.2) Recomenda-se incluir as seguintes cláusulas, nos termos das notas explicativas do Modelo Edital - Lei 14.133/2021 (Agosto/2025):

"7.10. Erros no preenchimento de eventual planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo previsto no subitem 6.22, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.10.1. O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

7.10.2. De acordo com o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, o contratado deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

7.10.2. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.10.3. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.11. O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação, durante a fase de julgamento das propostas, pode solicitar documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo fornecedor quando apresentou sua proposta, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019.

7.11.1. O documento solicitado será apresentado no prazo previsto no subitem 6.22.

7.11.2. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando a desclassificação da proposta.

(...)

7.13. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta."

6.3) Recomenda-se a retificação dos subitens 8.20 pelas novas cláusulas, nos termos das notas explicativas do Modelo Edital - Lei 14.133/2021 (Agosto/2025):

"8.20. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o subitem 8.18, o pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação poderá admitir a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, no mesmo prazo desse subitem, para:

8.20.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019;

8.20.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.20.3. suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.20.4. suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

8.21. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

Nota explicativa: Em conformidade com o Parecer nº 2/2025/CNLCA/DECOR/CGU/AGU, "o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame (Acórdão 1414/2023 - Plenário) ".

Assim "conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição."

Por oportuno, destaca-se ainda o Acórdão 602/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR PENDÊNCIA DOCUMENTAL. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA PREVENTIVA. COMUNICAÇÕES.

(...)

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

9.3.2. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não comprovação de que cumpriria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme exigência do item 8.8 do edital, uma vez que certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 24.11.2024, comprovava o respectivo atendimento;""

6.4) Recomenda-se incluir a seguinte informação prevista no modelo de Edital (Agosto/2025) logo abaixo do subitem 10.4:

> "10.4.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso."

6.5) Recomenda-se revisar todo o edital de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo atual - versão de agosto de 2025.

7) Quanto ao Anexo D - Minuta da Ata de Registro de Preços

7.1) Recomenda-se revisar o anexo da ata de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo atual -versão de agosto de 2025.

7.2) Recomenda-se a inclusão dos seguintes subitens após o subitem 5.1, conforme modelo da Ata de Registro de Preços (agosto/2025):

> 5.1.1. Em caso de prorrogação da ata, [poderá] OU [não poderá] ser renovado o quantitativo originalmente registrado.
>
> 5.1.1.2. Excepcionalmente, nos casos de esgotamento da quantidade registrada, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a renovação das quantidades.
>
> 5.1.1.3. O prazo de 1 (um) ano a que se refere o subitem anterior será contado da data do esgotamento da quantidade registrada.

7.3) No item 5.4 da ARP consta:

> 5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de, quando for o caso, o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto **no edital ou no aviso de contratação direta** e se obrigar nos limites dela.

Recomenda-se verificar se os quantitativos não são os previstos no item 1 do Termo de Referência, conforme a redação do modelo padronizado.

7.4) No item 10 da ARP consta:

> 10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no **aviso de contratação direta**.

Considerando não se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, recomenda-se referenciar o Termo de Referência, conforme a redação do modelo padronizado.

7.5) Igualmente, no item 13 da ARP temos:

> 13.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste,

> encontram-se definidos no Termo de Referência e no Termo de Contrato, se houver, anexos ao edital **ou aviso de contratação direta**.
>
> 13.2. A presente Ata vincula-se ao edital de licitação (ou **ao aviso de contratação direta**, se for caso), à proposta do contratado e aos eventuais anexos desses documentos independentemente de transcrição.

Assim, recomenda-se retificar os trechos em destaque considerando que o aviso de contratação direta diz respeito somente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

8) Referente ao Anexo E - Minuta de Contrato (12328896):

8.1) a redação do subitem 2.1.5 está incorreta. Recomenda-se observar o texto padrão para os prazos de pagamento.

Também recomenda-se verificar se o item 2.5.1 não deveria ser o item 2.2.

Ademais, há dois itens 2.1.3. Recomenda-se verificar se o segundo item 2.1.3 não deveria ser o item 2.3.

8.2) Sugere-se verificar os itens abaixo, visto que o contrato em questão não trata de transferência tecnológica:

> "9.1.34. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo-se exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;
>
> 9.1.35. Ceder ao contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do contratado;
>
> 9.1.35.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra."

8.3) Recomenda-se revisar todo o conteúdo da minuta de contrato de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo desse documento na sua versão mais atual disponibilizada em https://www.trf3.jus.br/intranet/modelos-de-licitacoes-e-contratos.

8.4) Reitera-se que, nos novos modelos de termo de referência e contrato, as cláusulas contratuais que tratam sobre subcontratação, garantia da execução, reajuste e sanções e infrações administrativas são abordadas exclusivamente no termo de referência.

9) A título de informação, antes da publicação do edital, caso haja documento em formato PDF, recomenda-se verificar se é possível realizar pesquisa de conteúdo no documento. Observa-se que a inserção de documento que não permite a pesquisa de conteúdo infringe o princípio da transparência, conforme orientação do TCU:

> Acórdão nº 328/2023 - Plenário: A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) .

Acórdão nº 934/2021 - Plenário: A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI) .

Conclusão

Foi realizada a análise jurídica da contratação nos termos do art. 53, *caput*, da Lei 14.133/2021, exceto pelos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"* (Boa Prática Consultiva nº 7).

Ressalta-se que, salvo dúvida jurídica a ser explicitada, este expediente não retornará a esta Assessoria para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas neste Parecer, nos termos do § 2º do art. 35 da Resolução PRES/TRF3R nº 587/2023, abaixo reproduzido:

> "Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, **o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.
>
> §1.º A análise jurídica a que se refere o caput **não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.
>
> §2.º **Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, <u>o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação</u> do cumprimento das recomendações consignadas**."

Por oportuno, lembra-se, que quando houver a necessidade de alterar os documentos de planejamento, modelo de Edital e minuta de Contrato, deve-se indicar os itens alterados e apresentar justificativa; sem prejuízo de propor a alteração dos modelos padronizados utilizados, nos termos do parágrafo único do artigo 34 c/c parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução PRES/TRF3R nº 587/2023:

> "Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos: (...)
>
> §7.º Quando a área competente fizer alterações nos modelos padronizados durante a instrução processual deverá indicar expressamente os itens alterados e apresentar a justificativa respectiva no processo de contratação para controle e análise do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo de propor a sua atualização conforme o disposto no 46, § 2.º, se for o caso. (...)
>
> Art. 34. Será utilizado o modelo padronizado de edital de licitação disponível no sistema SEI.
>
> Parágrafo único. Quando a área competente fizer alterações no modelo padronizado de edital de licitação durante a instrução processual deverá expressamente indicar os itens alterados e apresentar a justificativa respectiva no processo de contratação para controle e análise do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo de propor a sua atualização conforme o disposto no 46, § 2.º, se for o caso."

Portanto, e s.m.j., sugere-se, como aprimoramento dos trâmites processuais e da linha de defesa prevista no art. 169, I, da Lei 14.133/2021, que a DILI/RILI consigne, após a verificação junto à

área requisitante do atendimento às recomendações lançadas neste Parecer, o encerramento da instrução do processo, sem prejuízo da elaboração de consulta ao órgão de assessoramento jurídico em caso persistam dúvidas delimitada nos autos.

Diante do exposto, opina-se que, após a verificação das recomendações lançadas, o processo de contratação estará em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, para oportuna determinação de publicação do edital e seus anexos pela autoridade competente, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n. 14.133/2021 e art. 36 da Resolução PRES/TRF3R nº 587/2023.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Jocelito de Brito Cavalcanti**, **Analista Judiciário**, em 10/10/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 10/10/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12352752** e o código CRC **0BB45D27**.

0008606-14.2024.4.03.8000 12352752v166

Criado por lbet, versão 166 por alcaurel em 10/10/2025 16:50:27.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

MANIFESTAÇÃO Nº 12449304, DE 13/10/2025 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DPLE

Verde: área demandante - DMAT;

Azul: DPLE;

Laranja: RILI/DILI.

1) Referente ao DFD (10670801):

1.1) Recomenda-se apagar as notas explicativas do DFD em futuras contratações;

Manifestação DMAT (Encaminhamento 12557504): Retificação devidamente realizada no DFD 12557682, em substituição ao DFD 10670801.

1.2) O subitem 4.1 informa:

> **"4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)**
>
> 4.1. Item(ns) do PAC: *A presente contratação será incluída oportunamente no PAC de 2024 (0011542-46.2023.4.03.8000)."*

Recomenda-se verificar e informar se a presente contratação está previsto no PCA 2025, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 842/2023:

> "Art. 9º Na execução do PCA, a unidade requisitante deverá certificar-se de que as demandas por ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.
>
> § 1º Os pedidos que não constem do PCA deverão ser submetidos ao presidente ou diretor do foro para deliberação, podendo haver delegação da competência, no Conselho, ao secretário-geral e, nos demais órgãos, ao diretor geral ou equivalente.
>
> § 2º As demandas inseridas no PCA que resultem em contratações deverão, sempre que possível, ter sua fase de planejamento concluída até o dia 31 de maio do ano de sua execução.
>
> § 3º Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se concluída a fase de planejamento com a aprovação, pela autoridade competente, de todos os estudos e artefatos necessários à elaboração do edital de licitação ou documento equivalente."

No mesmo sentido, o art. 7º da Resolução PRES nº 774/2025: *"Na execução do PCA, a unidade requisitante deverá certificar-se que as demandas por ela encaminhadas estão incluídas na listagem do Plano vigente."*

Acerca do tema, destaca-se a seguinte orientação de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed., pg. 279:

> "9.7) Ainda o deve de diligência
>
> No entanto, a elaboração do PCA é norteada pelo dever de diligência que recai sobre os agentes públicos.
>
> **Isso significa que a falha na inclusão no PCA de licitações para o atendimento de necessidades previsíveis configura falha funcional. A inviabilidade de uma licitação por defeito na elaboração do PCA pode ser caracterizada como grave violação ao dever funcional**, especialmente nas hipóteses em que resultar em contratação direta emergencial (art. 75, inc. VIII)" (g.n.)

Ainda, destaca-se que o próprio modelo de DFD, numa das notas explicativas, já previu que, caso a contratação pretendida não esteja prevista no PCA, deve-se justificar no próprio DFD e propor a sua inclusão à autoridade competente no expediente SEI específico do PCA.

Manifestação DMAT (Encaminhamento 12557504): Retificação devidamente realizada no DFD 12557682, em substituição ao DFD 10670801.

Manifestação DPLE: A referência ao PCA (identificador PC886/25 no PAC de 2025 - SEI nº 0012499-13.2024.4.03.8000/ doc.12548804) foi atualizada no item 1 do ETP (12450466) e no subitem 2.2 do TR (12451492).

1.3) O item 4.2 informa:

> **"4. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)**
>
> (...)
>
> 4.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região. *Sim"*

Verifica-se que não há evidências sobre o alinhamento da contratação ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS) da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, a fim de documentar o correto planejamento da contratação, recomenda-se demonstrar seu alinhamento ao PLS por meio de *link* do documento SEI ou informações que possibilitem sua localização

Manifestação DPLE: Foi elaborado novo DFD 12557682, atualizando a informação do item 4.2: *A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região. Sim, indicador "g) GESTÃO DE RESÍDUOS" e "e) ENERGIA ELÉTRICA" (doc.11802258, SEI nº 0180362-96.2021.4.03.8000).* Também adequamos a redação do ETP e o TR.

2) <u>Referente a pesquisa de preços:</u>

2.1) Considerando a disparidade dos orçamentos apresentados no Mapa Comparativo de Preços (12158128), avaliar se não é o caso de expandir a pesquisa de preços.

Ademais, recomenda-se realizar análise crítica do preços, conforme orienta a seguinte nota explicativa prevista no ETP (Maio/2025):

> **'V** - Os critérios e os procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pela IN SEGES/ME n.º 65/2021, observado o disposto nos itens seguintes, conforme o caso.
>
> Recomenda-se realizar análise crítica dos preços pesquisados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas.
>
> (...)
>
> **Como boa prática, recomenda-se a análise crítica para qualquer objeto, inclusive em relação aos preços apurados em contratações públicas.**
>
> (...)
>
> **VII** - Deverá constar justificativa da metodologia de cálculo utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3º, VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021.'"

Manifestação DPLE: A despeito da variação identificada entre os preços constantes do mapa comparativo, a estimativa foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021, com cotações obtidas junto a fornecedores, conforme registrado no Mapa Comparativo de Preços Atualizado (12617798).

Adotou-se metodologia estatística baseada no coeficiente de variação (CV): foi utilizada a média para itens com CV igual ou inferior a 25% e a mediana para os demais. Essa abordagem tem como objetivo atenuar distorções causadas por valores extremos e assegurar maior rigor técnico à composição da estimativa.

A variação entre os preços obtidos não decorre de falhas metodológicas, mas reflete as características do mercado, composto por fornecedores com diferentes estruturas operacionais - fabricantes, distribuidores e revendedores - cujos custos, margens, logística e modelos de atendimento impactam diretamente na formação dos preços.

Além disso, a eventual oscilação no custo das matérias-primas (como madeira com acabamento em lâmina natural de freijó, vidro temperado, material de isolação termo-acústica, ferragens com tratamento, etc.) contribui para a disparidade nos preços praticados. Outros fatores que influenciam essa heterogeneidade incluem diferenças no padrão construtivo, qualidade dos materiais e mão de obra para os serviços de instalação e lustração, bem como políticas de garantia e prazos de entrega.

Destaca-se ainda que se tratam de objeto com especificações técnicas elaboradas para o uso em ambientes institucionais desta Corte e que demandam padrão superior de acabamento e durabilidade, o que naturalmente impacta o valor ofertado.

Não foram localizadas contratações públicas de objetos similares, embora vários pregões pesquisados tratassem de objeto do mesmo grupo ou natureza, as especificações técnicas dos materiais e dos serviços não apresentaram carcterísticas compatíveis com os itens objeto desta contratação. Cabe ressaltar, ainda, que neste caso a consulta direta a fornecedores é fundamental para obter informações atualizadas de preços e características técnicas efetivamente praticadas no mercado.

Dessa forma, considera-se que foram observados os critérios normativos aplicáveis e adotadas as boas práticas de análise crítica previstas na legislação e que a pesquisa realizada apresenta elementos aptos a subsidiar a estimativa de preços.

2.2) O Mapa Comparativo de Preços, na parte referente a justificativa da metodologia utilizada, informa:

> "A metodologia utilizada tem o objetivo de propiciar uma análise crítica dos preços obtidos utilizando-se o CV da amostra. A literatura técnica considera que um coeficiente de variação superior a 25% indica uma alta dispersão dos dados. Assim, para os itens com CV superior a 25%, foi utilizada a mediana para o cálculo do valor de referência, já que se trata de uma medida menos influenciada por valores extremos do que a média. A

análise se inspirou na prática do Ministério da Justiça, que adota essa metodologia nas pesquisas de preços realizadas pelo órgão, **conforme determina a Portaria MJ n° 80/2016.**" (g.n)

Destaca-se que a Portaria MJ nº 80/2016 já não se encontra em vigor desde julho de 2017, sendo revogada pela Portaria nº 607, de 25 de julho de 2017. (https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/850/1/PRT_GAB_2017_607.html).

Manifestação DPLE: Ciente. Atendendo à recomendação e, considerando que o mapa comparativo será parte integrante do edital anexamos a versão atualizada do Mapa Comparativo de Preços (12617798), no qual foi suprimida a indicação da Portaria MJ nº 80/2016. Cabe destacar que prevalece a justificativa em relação à metodologia estatística adotada, tendo em vista que a referência à portaria não altera o conteúdo técnico da pesquisa, tampouco suas conclusões.

2.3) Referente à **Pesquisa de Preços**, o ETP descreve que:

"A contratação para o fornecimento de divisórias nobres, com instalação e outros serviços correlatos apresenta particularidades que restringem o objeto a um nicho específico de mercado. Conforme já analisado e apresentado no subitem 3.1, existe um reduzido número de fornecedores de madeira natural freijó disponíveis atualmente no mercado, decorrente do emprego atual de divisórias em MDF ou MDP com acabamento sintético, desta forma, **impossibilitando resultados provenientes de outros parâmetros.**

A pesquisa de preços desta contratação foi então realizada de forma direta e exclusivamente, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, para um número considerável de fornecedores, com base no inciso IV, art.5º, da IN 65/2021.

A escolha dos fornecedores foi baseada nas opções encontradas seja em contratações similares do próprio órgão ou no mercado, por meio da Internet, e conduzida por meio daqueles que apresentassem as condições para o fornecimento, montagem, desmontagem e recuperação/reparação de móveis/divisórias/forros ou similares caracterizados como *"nobres"*, conforme especificado neste instrumento." (g.n)

Apesar da justificativa acima, a pesquisa de preços deve priorizar os sistemas oficiais de governo e contratações pela Administração Pública, ou justificar sua não observância, conforme destaca a Instrução Normativa SEGESnº 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos**.

Acerca do tema, destaca-se que sempre que for possível deve-se elaborar pesquisa de preços em diferentes fontes, de forma a obter uma "cesta de preços", conforme orientação do TCU:

Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário:

"(...)

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) sobre as seguintes impropriedades identificadas no PE 92500/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à

prevenção de ocorrências semelhantes:

(...)

9.4.4. pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeitando os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021;"

No mesmo sentido, o art. 24 da Resolução PRES nº 587/2023: *"O valor estimado da contratação deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.Art. 24. O valor estimado da contratação deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."*

Recomenda-se, portanto, juntar aos autos pesquisa de preços considerando os itens acima, ou prova da pesquisa infrutífera. Caso seja mantida a pesquisa exclusivamente com fornecedores, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada.

Outrossim, reforça-se que, na pesquisa apenas com fornecedores, é obrigatório apresentar a justificativa da escolha dos fornecedores, conforme exigido no art. 23, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º, VIII, da IN 65/2021:

Lei:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;"

IN 65/2021:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

(...)

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Manifestação DPLE: A justificativa foi complementada no item 8 do ETP (12450466) conforme a seguir:

Em complementação às informações apresentadas e em atendimento à recomendação, esclarece-se que a pesquisa de preços deste processo foi conduzida exclusivamente por meio de consultas diretas a fornecedores especializados, conforme autorização do art. 5º, inciso IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021. Ainda que não haja relatório formal de pesquisa pública infrutífera a ser anexado, foram realizadas verificações preliminares nas fontes ordinariamente utilizadas pela Administração, através da ferramenta Banco de Preços, pesquisa no PNCP e consulta a contratações de outros entes públicos, sem identificação de objetos com especificações técnicas compatíveis que pudessem servir como referência válida. As contratações localizadas referiam-se, em sua quase totalidade, a divisórias fabricadas em MDF ou MDP com acabamento sintético, significativamente distintas das divisórias nobres confeccionadas em chapas de

compensado sarrafeado com acabamento natural em freijó, ainda instaladas nos gabinetes. Além disso, nenhuma dessas contratações incluía serviços específicos e essenciais ao objeto desta contratação, notadamente a retirada cuidadosa das divisórias existentes, sua reinstalação sem danos e a lustração e recomposição manual do acabamento, atividades que exigem mão de obra especializada, conhecimento de padrões descontinuados e técnicas de restauração de madeira natural.

O mercado atualmente disponível é fortemente direcionado à instalação de divisórias industrializadas, razão pela qual a identificação de empresas aptas a executar os serviços mencionados mostrou-se particularmente restrita. Por isso, a pesquisa direta revelou-se não apenas a metodologia mais adequada, mas a única capaz de produzir propostas tecnicamente compatíveis e alinhadas ao escopo pretendido. A escolha dos fornecedores consultados atendeu ao disposto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, VIII, da IN nº 65/2021, tendo sido selecionadas empresas com experiência no manuseio, manutenção e instalação de divisórias nobres, identificadas por meio de buscas em sítios eletrônicos, consultas ao Banco de Preços e ao PNCP e análise do histórico de contratações anteriores deste Tribunal, permitindo um levantamento de empresas com capacidade demonstrada para realizar os serviços de retirada, reinstalação e lustração, considerando adicionalmente aspectos como especialização técnica, fornecimento de materiais compatíveis, experiência prévia e viabilidade logística.

Ressalte-se, por fim, que, embora exista previsão de modernização gradual das divisórias dos gabinetes em expediente próprio, como mencionado no item 3.2.2 do ETP (12450466), a execução ocorrerá de forma gradual, permanecendo, no curto prazo, a necessidade de manutenção das divisórias nobres ainda existentes para garantir a funcionalidade e a integridade dos ambientes até a conclusão integral da modernização. Diante de todo o exposto, entende-se justificada a adoção da pesquisa direta, bem como a seleção dos fornecedores consultados, atendendo-se às exigências legais e às recomendações do Parecer.

3) **Referente aos <u>Estudos Técnicos Preliminares</u>** (12042274):

3.1) Consta do item 2 do ETP:

> "**Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado**
>
> A contratação não se enquadra como de menor complexidade, portanto não será adotado o ETP simplificado."

Entretanto, o item 6.16 (IV), bem como o item 8 (D), referem-se à contratação como sendo de baixa complexidade. Embora a adoção do ETP em sua versão completa não seja prejudicial à contratação, sugere-se uniformizar o entendimento sobre a complexidade do serviço, analisando a necessidade da visita técnica e da qualificação técnica, sempre justificando caso sejam exigidas.

Manifestação DPLE: A redação do **item 2** foi melhor elaborada no ETP 12450466 passando a constar:

A contratação em tela não se enquadra nos parâmetros definidos no art. 13 da Resolução PRES 587/2023, portanto não será adotado o ETP simplificado.

Com relação ao **item 6.16 (IV)**: Após reavaliação, concluiu-se que, de fato, a permissão da participação de consórcio no caso concreto não representa prejuízos ao interesse público. Sendo assim, a redação do subitem 6.16, IV, foi ajustada no ETP 12450466 visando permitir a participação de consórcios.

Com relação ao **item 6.17 (D)**, a justificativa foi melhor elaborada no ETP 12450466 passando a constar:

> D) Garantia de proposta.
>
> Não será exigida. A garantia de proposta tem por objetivo impedir que empresas com saúde financeira precária participem da licitação, sendo também útil para afastar licitantes que não possuem condições para executar o objeto da contratação. Estabelecer a necessidade de garantia de proposta teria o efeito colateral de, potencialmente, diminuir o número de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. Além disso, importante salientar que já estão sendo adotados critérios de habilitação técnica na presente contratação, considerados suficientes para evitar a participação das chamadas "empresas aventureiras".

3.2) O item 5 informa:

"**5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação**

Os materiais a serem fornecidos e instalados devem, obrigatoriamente, obedecer aos mesmos padrões existentes no Tribunal e manter a compatibilidade com os componentes já instalados a fim de preservar a funcionalidade das peças.

A contratação de fornecedores distintos poderia ocasionar diferenças nos acabamentos e estruturas, especialmente em relação à montagem, tendo em vista que as empresas não se responsabilizam por serviços desempenhados por profissionais que não pertencem ao seu quadro de empregados, o que comprometeria a qualidade e a garantia do material e instalação.

O fornecimento dos materiais e a execução dos serviços atribuídos ao mesmo fornecedor favorece a correta identificação de necessidades inerentes aos componentes, acessórios, infraestruturas, entre outros, adequados a cada ambiente, permitindo que a área gestora acompanhe a realização dos serviços com melhor aproveitamento do tempo das equipes envolvidas.

O não parcelamento, portanto, deve-se à necessidade de preservar a garantia do objeto, pois o fornecimento por várias empresas poderia provocar uma incerteza na imputação da responsabilidade/garantia."

Recomenda-se justificar o porquê não é possível o parcelamento do serviço de retirada simples, remanejamento e lustração.

Recomenda-se considerar as seguintes orientações previstas no modelo padronizado de ETP (Maio/2025):

"**III** - O parcelamento do objeto não será cabível quando:

a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

IV - No caso dos serviços, a análise quanto ao cabimento ou não do parcelamento também deve considerar a responsabilidade técnica.

V - A área requisitante deve justificar expressamente a sua decisão pelo parcelamento ou não do objeto com base nos critérios informados acima."

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o item 5 foi ajustado e complementado no ETP (12450466) passando a constar:

A execução dos serviços demanda a mobilização de uma única equipe para realizar atividades interdependentes em uma mesma frente de trabalho, com possibilidade de atuação simultânea em diferentes andares ou setores. O parcelamento dos serviços de retirada simples, remanejamento e lustração implicaria na necessidade de mobilização de equipes distintas, o que acarretaria **aumento de custos decorrente da duplicidade de mobilização; impacto negativo no desempenho e no cronograma, dificultando a execução integrada; elevação do risco de danos aos materiais**, especialmente pela falta de padronização nos procedimentos de retirada, armazenamento e reinstalação, já que a responsabilidade seria compartilhada entre empresas diferentes. Tal situação comprometeria a garantia do objeto, pois a fragmentação da execução poderia gerar incerteza quanto à imputação de responsabilidades. Além disso, o parcelamento reduziria a economia de escala e aumentaria a complexidade da gestão contratual, sem trazer benefícios proporcionais.

Diante do exposto, conclui-se que não há vantagem técnica, econômica ou operacional no parcelamento dos serviços, considerando que retirada, remanejamento e lustração são atividades diretamente correlacionadas à instalação e reinstalação, devendo ser executadas de forma integrada.

3.3) Consta do item 6.2. do ETP que:

> "A inclusão dos serviços de remanejamento, retirada simples, reinstalação simples e lustração são meios de evitar desperdícios de matérias-primas e prolongar o ciclo de vida do objeto.
>
> A contratada deverá cumprir as seguintes exigências:
>
> a) utilização de madeira certificada;
>
> b) utilização de materiais a base de água na lustração;
>
> c) recolhimento dos resíduos para posterior destinação. Entulho e lixo deverão ser separados e descartados segundo as **diretrizes sustentabilidade e de destinação de resíduos sólidos do TRF3ª Região**, acondicionados em sacos adequados para este fim, fornecidos pela CONTRATADA, e transportados para locais autorizados pela prefeitura. É proibida a utilização de sacos de filme plástico ou outros materiais frágeis para o eventual descarte de entulho e resíduos de madeira.
>
> A contratada deverá obedecer, no que couber, às diretrizes, critérios e procedimentos de sustentabilidade conforme determina o Decreto n° 7.746/2012 e suas alterações (Decreto nº 9.178/2017), a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 2010, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, as normas técnicas elaboradas pela ABNT, a Resolução CONAMA n° 307/2002, o Decreto nº 10.936/2022 e, adotar a política de certificação florestal, quando a origem da matéria-prima utilizada na fabricação de todo material de madeira for proveniente de reflorestamento, de manejo florestal e/ou da cadeia de custódia, que são os estágios da produção, distribuição e venda de um produto, regulamentados por meio de **Documento de Origem Florestal – DOF e/ou Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CERFLOR e/ou Conselho de Manejo Florestal – FSC."**

Recomenda-se indicar quais as diretrizes de sustentabilidade e de destinação de resíduos sólidos do TRF 3ª Região, uma vez que os critérios de sustentabilidade devem ser claros e objetivos.

Ademais, área deve definir, quanto aos critérios de sustentabilidade, como serão comprovadas as exigências supracitadas.

Assim dispõe a nota explicativa do modelo padronizado de ETP (Maio/2025):

> **III** - A inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.
>
> Assim, uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto e/ou ato convocatório, e/ou contrato, deve ser prevista a forma objetiva de comprovação. É preciso saber quais critérios de sustentabilidade devem ser incluídos nos atos convocatórios, como fazer essas exigências e de que forma as pretendidas contratadas devem comprovar o cumprimento desses critérios de sustentabilidade exigidos pela Administração.

Neste sentido, orienta a Cartilha AGU Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas:

> "Cumpre asseverar que não é permitido exigir da licitante declaração genérica de sustentabilidade, em razão de sua subjetividade. Segundo as normas vigentes, **os critérios e práticas de sustentabilidade devem ser definidos nas peças editalícias de forma objetiva: como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada e/ou requisito previsto em lei especial. Isto porque a conferência de tal exigência deve se dar - seja pela CPL/Pregoeiro, seja pela fiscalização/gestão do contrato - de forma igualmente objetiva. Faz-se necessário, portanto, que tais exigências sejam objetivamente comprováveis pelas licitantes**. Desta forma, ou se incluem critérios e práticas objetivas de sustentabilidade nas peças editalícias ou não se incluem e se justifica a impossibilidade de fazê-lo."

Inclusive observa-se que a falta de fiscalização por parte desta Administração em relação a tais aspectos foi objeto de apontamento no Relatório Preliminar de Auditoria do CJF (10990400):

> "**Achado 02 – Inobservância do cumprimento dos critérios de sustentabilidade previstos em artefatos da contratação.**
>
> (...)
>
> **Recomendação:**
>
> **Ao Gestor/Fiscal Técnico do Contrato n. 04.007.10.2022:**
>
> 2.1 Notificar a contratada para que comprove o cumprimento das providências exigidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. E em caso de constatação do inadimplemento das obrigações pactuadas, requerer o seu imediato cumprimento."

Observe-se também que as exigências de sustentabilidade devem ser compatíveis com o mercado fornecedor de modo a não restringir a competitividade do certame.

Sobre a relação entre competitividade da licitação e as exigências de sustentabilidade, assim orientou o o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União:

> "Se a Administração entender que os bens objeto da contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.
>
> Quanto a padrões mínimos de qualidade e desempenho nas aquisições, a finalidade é evitar uma caracterização excessiva e muito pormenorizada do material de modo a evitar que seja direcionada a compra para determinados fabricantes/marcas, causando restrição na competitividade do certame. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos serviços, na sua especificação, evitando-se que haja direcionamento."

Por fim, menciona-se que a mesma previsão também está no item 4.1.1 do TR.

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o subitem 6.2. foi reformulado no ETP (12450466) passando a constar:

> A inclusão dos serviços de remanejamento, retirada simples, reinstalação simples e lustração são meios de evitar desperdícios de matérias-primas e prolongar o ciclo de vida do objeto.
>
> A contratada deverá cumprir as seguintes exigências:
>
> a) os produtos deverão ser preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, confeccionadas com materiais recicláveis e resistentes, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento, e posterior descarte;
>
> b) a contratada deverá utilizar preferencialmente materiais reciclados, biodegradáveis ou atóxicos na execução da solução contratada;
>
> c) recolhimento dos resíduos para posterior destinação, deverão ser separados e descartados, acondicionados em sacos adequados para este fim, fornecidos pela CONTRATADA, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.
>
> Conforme doc. 11858745, não foi encontrado o objeto desta contratação no site governamental https://doacoes.gov.br/, tampouco foram localizados itens sustentáveis no Catálogo de Materiais (CATMAT/CATSER, no site https://catalogo.compras.gov.br/).

A redação do item 4.1.1 do TR também foi ajustada, de acordo com o ETP.

3.4) No subitem 6.11 do ETP consta que a vistoria será facultativa, como que:

"A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes."

Assim, para garantir o conhecimento das licitantes a respeito das condições técnicas do local de trabalho, sugere-se analisar se é possível disponibilizar como anexo do Edital as fotos dos painéis existentes neste Tribunal, bem como versão aumentada da planta dos gabinetes, e outros materiais que já anexados aos autos (12127009; 12127058), conforme dispõe o subitem 2.4, alínea "c", do Anexo V da IN SEGES nº 05/2017, abaixo reproduzido:

"2.4. Requisitos da contratação:

(...) c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, **devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;**

(...)" (g.n.)

Manifestação DMAT (Encaminhamento 12557504): Disponibilizou-se o Relatório Fotográfico 12570418 para apresentação como anexo do Edital das divisórias existentes e versão aumentada da planta dos gabinetes, em atendimento à recomendação.

3.5) O subitem 6.17, B.4.1 informa:

"B.4.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

Considerando a inexistência de regra específica que determine os parâmetros a serem utilizados para a estipulação de intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, o que depende de diversos fatores, dentre os quais a natureza e a complexidade do contrato, a escala de fornecimento, competitividade do mercado e o histórico de licitações anteriores, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi adotado o percentual de **0,1% do valor total da contratação, o que resulta em um intervalo de R$ 2.561,19, valor este que foi arredondado para R$ 2.500,00**, a fim de facilitar o cálculo dos lances pelos licitantes, acreditando-se ser suficientemente capaz de estimular lances competitivos, promovendo mais eficiência e evitando uma competição prolongada, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração." (g.n)

Observa-se que foi previsto o valor de intervalo mínimo para o valor total da contratação.

Manifestação DPLE 12328835, tal aspecto foi alterado em razão do quanto informado no Encaminhamento RILI 12306224.

Nas próximas contratações, recomenda-se que o ETP já contemple o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, mesmo em se tratando de licitação com adjudicação global de itens, considerando a dinâmica informada no Encaminhamento RILI 12306224.

Manifestação DPLE: Ciente. Nas próximas contratações serão contemplados os intervalos mínimos por item no ETP, conforme recomendado. A redação do subitem 6.17, B.4.1 do ETP (12450466) foi ajustada.

3.6) No item 6.19, 'd', do ETP temos:

> "d) Avaliação da possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.
>
> **Poderá ser prorrogado por até 10 anos, desde que haja previsão no ato convocatório (ou, na ausência deste, no próprio contrato) e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**
>
> **O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.**" (g.n)

Observa-se que as partes grifadas estão em contradição. Inicialmente afirma-se que o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos, típico de serviços contínuos. Após é informado que a vigência será automaticamente prorrogada quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, disposição específica dos contratos de escopo.

Recomenda-se compatibilizar as informações, tendo em consideração que o subitem 6.3 destacou que se trata de contratação não contínua ou por escopo, além de serem distintas as consequências jurídicas e operacionais entre as contratações contínuas e as contratações por escopo.

Manifestação DPLE: Recomendação atendida. O trecho típico de serviços continuados foi retirado do 6.19, 'd', no ETP (12450466), permanecendo apenas:

> O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

3.7) O subitem 6.21, a, informa:

> **"6.21. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços**
>
> a) Avaliação e definição se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.
>
> Os materiais e serviços serão fornecidos e executados sob demanda, ao longo da vigência da ARP."

Destaca-se que. nesse item, recomenda-se informar, quanto aos materiais, se os bens serão fornecidos em remessa única ou de maneira parcelada.

Exemplo: Após a assinatura da ARP a administração decide realizar a compra de 50 divisórias nobre em painel cego. Esse contrato para fornecimento das 50 divisórias deve indicar se a entrega será das 50 divisórias de uma vez só, ou de modo parcelado, como por exemplo, em duas remessas de 25 divisórias.

Assim, recomenda-se informar no subitem 6.21 se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente. Do mesmo modo, observar o registro da informação no Termo de Referência.

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o subitem 6.21 foi reformulado no ETP (12450466) passando a constar:

> Os materiais e serviços serão fornecidos e executados sob demanda mediante assinatura de contratos, ao longo da vigência da ARP, com entregas parceladas.

3.8) Consta do item 6.26 do ETP :

"Haja vista **a execução do objeto envolver a circulação de servidores e desembargadores, bem como interfere diretamente na continuidade da prestação jurisdicional** nos gabinetes, a contratada deverá indicar preposto que será o responsável técnico designado. **O preposto não necessita estar presente no local da execução do objeto a todo tempo, mas tão somente em situações específicas** que exijam acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscalização do contrato ou em casos de eventuais não conformidades."

Indaga-se: a previsão de experiência técnica do preposto na execução dos serviços para o objeto a ser contrato é um requisito habitual de mercado, ou seja, trata-se de condição semelhante em contratações particulares de objeto semelhante? Em qualquer caso, recomenda-se motivar tal exigência, observada a realidade de mercado, em atendimento ao art. 18, caput, c/c 40, I, da Lei 14.133/2021.

Em relação ao preposto, recomenda-se observar os parâmetros do art. 44 da IN 5/2017:

Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Ainda, lembra-se que devem ser evitadas justificativas genéricas. Precedente TCU: Acórdão 1850/2023 - Plenário: *"9.4.2. apresentação, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa genérica para escolha do modelo de contratação, sem a efetiva análise de custo-benefício das opções de aquisição dos veículos (considerando todos os custos de propriedade, como seguro e manutenção) em comparação com os custos de locação, desatendendo ao disposto no art. 9º, III, da Instrução Normativa Seges/ME 58/2022;"*

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, trecho do subitem 6.26 foi reformulado no ETP (12450466) passando a constar:

Haja vista a execução do objeto envolver a circulação de servidores e desembargadores, bem como interfere diretamente na continuidade da prestação jurisdicional nos gabinetes, a contratada deverá indicar preposto.

O preposto não necessita estar presente no local da execução do objeto a todo tempo, mas tão somente em situações específicas que exijam acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscalização do contrato ou em casos de eventuais não conformidades.

3.9) No item 6.32 do ETP temos:

"**6.32. Requisitos normativos:**

A CONTRATADA deverá seguir as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial do Trabalho, do Ministério da Economia) e às Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, bem como as práticas usuais consagradas para a execução dos serviços, compreendendo:

IT 10/2019 - Controle de Materiais de acabamento e revestimento;

ABNT NBR 15.141/2008 - Móveis para escritório - Divisória modular tipo piso-teto;

INMETRO Portaria nº 322 - Regulamentação Técnica para Produtos para Tratamento Acústico ou Isolamento Térmico para uso na Construção Civil (Link INMETRO);

Normas de aplicação dos fabricantes dos materiais e petrechos."

De forma a instruir integralmente os autos, sugere-se justificar estas exigências.

Sobre o tema, segue orientação do TCU:

Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário:

Enunciado

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se, após, conferir a compatibilidade com o item 4.10 do TR.

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o subitem 6.32 foi reformulado no ETP (12450466) e o correspondente no TR 12451492, passando a constar:

A CONTRATADA deverá seguir as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial do Trabalho, do Ministério da Economia), as práticas usuais consagradas para a execução dos serviços, compreendendo as normas de aplicação dos fabricantes dos materiais e petrechos.

Os painéis ensacados de lã de rocha deverão observar:

- IT 10/2019 - Controle de Materiais de acabamento e revestimento;
- INMETRO Portaria nº 322 - Regulamentação Técnica para Produtos para Tratamento Acústico ou Isolamento Térmico para uso na Construção Civil.

As normativas a serem observadas estão relacionadas tanto à segurança dos funcionários da contratada quanto à segurança dos ocupantes do edifício, assim como visam a redução do risco de propagação de incêndio.

3.10) No item 7 do ETP temos a seguinte informação:

"Em razão da natureza do material e dos serviços correlatos, a demanda só pode ser **calculada por estimativa, tendo-se por base, entre outros, a quantidade instalada, degradação natural ou acidental, e as perspectivas de utilização**. Há, portanto, considerável grau de incerteza quanto à quantidade a ser efetivamente executada.

Para os subitens *1.1. e 1.2.* (fornecimento de divisórias nobres painel cego e instalação) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador.

Para os subitens *1.3. e 1.4.* (fornecimento de divisórias nobres com vidro e instalação) estimou-se a quantidade equivalente a 20 metros lineares, por se tratar de material de baixa frequência de empregabilidade.

Para os subitens *1.5. e 1.6.* - (fornecimento de módulo de porta nobre) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador, com 6 unidades de porta por gabinete.

Para os subitens de *2.1. a 2.3.* (remanejamento), ou seja, retirada do material para reinstalação em outra localidade ou mesmo instalação com outra configuração, foi considerada a quantidade de 5 (cinco) gabinetes.

Para os subitens de *3.1. a 3.3.* (retirada simples), considerando a retirada de material para deposição em estoque visando futura reutilização, assim como para os subitens *4.1 a 4.3.* (reinstalação simples), qual seja, a reinstalação de material utilizado outrora, considerou-se uma demanda de 2 gabinetes e meio.

Para os subitens de *5.1. a 5.3.* (lustração), haja vista o serviço de lustração ser necessário quando da instalação, retirada com reinstalação e reinstalação simples, com a finalidade de melhorar o aspecto dos acabamentos, considerou-se o somatório referente a estas quantidades para cada subitem.

Para o subitem *6.1.* foi estimada uma área de limpeza 3x a área total considerada.

Justificativa: As quantidades foram levantadas segundo layout padrão dos gabinetes instalados no edifício sede deste TRF3, contendo em média 67,74 m² de divisórias e 6 unidades de porta por gabinete. Quanto às divisórias em painel de vidro considerou-se 49m² (20 m x altura média do pé-direito de 2,45 m) uma quantidade estimada em montagens anteriores para ambientes especiais a exemplo de sala técnica de som, vídeo ou sala de reuniões."

Apesar da informação supracitada, sugere-se complementar a justificativa das quantidade definidas, juntando os memoriais de cálculos referidos, histórico de utilização e outros documentos que serviram de subsídio para a definição das quantidades.

Nesse sentido é a orientação do TCU:

Acórdão nº 2.617/2009 - Plenário:

"9.1. (...), conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.6. determinar à [prefeitura municipal], que, em suas próximas licitações:

(...)

9.6.2. no processo administrativo pertinente a cada licitação, **justifique detalhadamente, juntando as respectivas memórias e pareceres técnicos emitidos, todos os dados pertinentes ao objeto licitado**, principalmente os quantitativos de serviços previstos."

Acórdão 2455/2012 - Plenário. Enunciado: *"Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação. "*

Sobre o assunto, também tratou a Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 12. O ETP será composto pelos seguintes elementos:

(...)

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o item 7 foi complementado no ETP (12450466) passando a constar:

Para os subitens *1.1. e 1.2.* (fornecimento de divisórias nobres painel cego e instalação) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador, sendo: 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 3 gabinetes = **203,23 m²** de divisória nobre;

Para os subitens *1.3. e 1.4.* (fornecimento de divisórias nobres com vidro e instalação) estimou-se 20 metros lineares de divisória x 2,45 metros de altura = **49 m²** de divisória nobre, por se tratar de material de baixa frequência de empregabilidade.

Para os subitens *1.5. e 1.6.* (fornecimento de módulo de porta nobre) considerou-se 3 (três) gabinetes para eventual futura montagem de novos Gabinetes de Desembargador, sendo 6 portas por gabinete x 3 gabinetes = **18 portas**.

Para os subitens de *2.1. a 2.3.* (remanejamento), ou seja, retirada do material para reinstalação em outra localidade ou mesmo instalação com outra configuração, foi considerada a quantidade de 5 (cinco) gabinetes, sendo 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 5 gabinetes = **338,71 m²** de divisória nobre; 2.2 ? e 6 portas por gabinete x 5 gabinetes = **30 portas**.

Para os subitens de *3.1. a 3.3.* (retirada simples), considerando a retirada de material para deposição em estoque visando futura reutilização, assim como para os subitens *4.1 a 4.3.* (reinstalação simples), qual seja, a reinstalação de material utilizado outrora, considerou-se uma demanda de 2 gabinetes e meio, sendo 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 2,5 gabinetes = **169,35 m²** de divisória nobre; 20 metros lineares de divisória x 2,45 metros de altura = **49 m²** de divisória nobre e 6 portas por gabinete x 2,5 gabinetes = **15 portas**.

Para os subitens de *5.1. a 5.3.* (lustração), haja vista o serviço de lustração ser necessário quando da instalação, retirada com reinstalação e reinstalação simples, com a finalidade de melhorar o aspecto dos acabamentos, considerou-se o somatório referente a estas quantidades para cada subitem, sendo somatória das quantidades dos subitens 1.1, 2.1 e 4.1= **713 m2**; somatória das quantidades dos subitens 1.3, 2.2 e 4.2= **221 m2**; e somatória das quantidades dos subitens 1.5, 2.3 e 4.3= **63 portas.**

Para o subitem *6.1.* foi estimada uma área de limpeza 3x a área total considerada.

Justificativa: Em razão da natureza do material e da correlação entre os serviços, a demanda somente pode ser dimensionada por estimativa, considerando, entre outros fatores, a quantidade atualmente instalada, o desgaste natural ou acidental e as perspectivas de utilização. Destaca-se a imprevisibilidade quanto à criação ou alteração de gabinetes, uma vez que o quantitativo de material está diretamente vinculado à quantidade de gabinetes e ao respectivo projeto arquitetônico. Da mesma forma, não é possível antever com precisão os serviços de manutenção relacionados aos itens 2, 3, 4 e 5, pois sua execução dependerá de ocorrências futuras e variáveis não controláveis no momento da contratação.

As quantidades foram levantadas segundo layout padrão dos gabinetes instalados no edifício sede deste TRF3 12570418, contendo em média 67,74 m² de divisórias e 6 unidades de porta por gabinete.

Quanto aos serviços referentes à divisória nobre com vidro, tem-se recebido diversas consultas de intenção de instalação de divisórias com vidro em alguns gabinetes padrão, cuja demanda no presente momento não pode ser atendida devido à inexistência de contrato vigente com este objeto. Não obstante, considerou-se 20 metros lineares de divisória nobre com vidro, com fundamento na última Ata de Registro de Preços firmada (A.R.P. N.I. 12.016.10.2022 9246187).

Não há contratações correlatas ou interdependentes.

4) Referente ao Termo de Referência (12331656):

4.1) No item 4.11.2. do TR consta:

"4.11.2. LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO

(...)

Ademais, a Contratada deverá retirar todo o entulho proveniente, devendo estar adequadamente acondicionado (caixas, sacos, outros) e transportar para locais autorizados pela prefeitura."

Recomenda-se acrescentar o seguinte trecho:

"4.11.2. LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO (...)

Ademais, a Contratada deverá retirar todo o entulho proveniente, devendo estar adequadamente acondicionado (caixas, sacos, outros) e transportar para locais autorizados pela prefeitura, **ou outras formas de descarte sustentável conforme o Decreto n° 7.746/2012 e a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos**."

Manifestação DPLE: O trecho recomendado foi acrescentado no item 4.11.2. do Termo de Referência 12451492.

4.2) O subitem 5.2.2 informa (e na cláusula segunda da minuta de contrato):

> "5.2.2. O prazo de execução dos serviços será de **45 (quarenta e cinco) dias** corridos da assinatura da Ordem de Início de Serviços para cada 247 m² de área de instalação;"

Questiona-se:

a) nos casos de metragem inferior a 247 m², qual é prazo de execução?

b) se a ordem de inicio de serviços for para 320 m² de área de instalação, por exemplo, qual seria o prazo de execução dos serviços?

c) não seria mais adequado prever que o prazo de execução se inicia do recebimento da OS pelo contratado? Se o caso, rever o TR e o contrato.

S.m.j, o método de definição para o prazo de execução dos serviços não contempla as diversas possibilidades de área de instalação.

Ressalta-se que a definição dos prazos da contratação decorre de comando expresso da Lei 14.133/2021:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...)
>
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
>
> (...)
>
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> (...)
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;"

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, foram alteradas as condições de execução no subitem 5.2 do Termo de Referência (12451492) passando a constar:

> 5.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, cujos prazos contarão a partir do recebimento da Ordem de Início de Serviços pela contratada:
>
> 5.2.1. O prazo de execução dos serviços e entregas será:
>
> Para execuções e entregas de até 68m², o prazo é de 45 dias;
>
> Para execuções e entregas em áreas de mais de 68m² a 136m², o prazo é de 65 dias;
>
> Para execuções e entregas em áreas de mais de 136m² a 204m², o prazo é de 75 dias;
>
> Para execuções e entregas em áreas acima de 204m², o prazo é de 95 dias.
>
> 5.2.2. Quando da solicitação isolada de material, o prazo máximo de entrega será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Início de Serviços.
>
> *Entende-se por entrega isolada quando for necessária a aquisição dos itens 1.1, 1.3, e 1.5 sem a contratação dos serviços correlatos da planilha orçamentária.

4.3) No subitem 5.2.3 do TR temos:

"5.2.3. Local e **horário** da prestação de serviço:

5.2.3.1. A entrega dos materiais será realizada no seguinte endereço: Complexo Administrativo localizado na Rua Vemag n.º 668 – Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04217-050, devendo ser agendados a data e o horário por meio do endereço eletrônico: dmat@trf3.jus.br.

5.2.3.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Edifício Sede - Torre Sul, Av. Paulista n° 1.842, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-936."

O item, entretanto, não prevê nenhum horário para prestação dos serviços.

Recomenda-se prever o horário em que os serviços serão prestados, observando-se que a realização dos serviços fora do horário de expediente pode acarretar custos para o contratado, e se for esse o caso, o custo deve ser considerando no orçamento da contratação, em atendimento ao art. 23, caput, c/c art. 150, da Lei 14.133/2021.

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o subitem referente foi revisado no TR 12451492 passando a constar:

5.2.4. Local e horário da prestação de serviço:

5.2.4.1. A entrega dos materiais será realizada no endereço: Complexo Administrativo localizado na Rua Vemag n.º 668 – Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04217-050, no período entre 10h às 15h00, para recebimento pela Seção de Previsão e Controle de Material. Para tal, deverão ser agendados a data e o horário por meio do e-mail dmat@trf3.jus.br e telefone (11) 3012-1044, com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência.

5.2.4.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Edifício Sede - Torre Sul, Av. Paulista n° 1.842, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-936, de segunda à sexta-feira em período compreendido entre 7h às 19h, excepcionalmente em horários fora deste período.

5.2.4.3. O local de entrega dos materiais e de realização dos serviços poderá ser alterado pelo CONTRATANTE, por quaisquer motivos, para outra localidade na cidade de São Paulo -SP, nos locais ocupados por este TRF3.

4.4) O subitem 5.3 informa:

"Materiais a serem disponibilizados

5.3. O contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramental e utensílios inerentes ao objeto, conforme *subitens 4.9 a 4.11*, promovendo sua substituição quando necessário."

Caso seja necessário a disponibilização de materiais, deve-se definir os materiais necessários, estimar o seu consumo e definir o padrão mínimo de qualidade, de forma que seja possível os licitantes elaborarem suas propostas, conforme orienta a nota explicativa prevista no modelo padronizado de TR :

"Nota explicativa: Este item só deverá constar no Termo de Referência caso os serviços englobem também a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, **devendo, nesse caso, ser fixada a previsão da estimativa de consumo e de padrões mínimos de qualidade**. O CATMAT disponibiliza especificações técnicas de materiais com menor impacto ambiental (CATMAT Sustentável)." (g.n.)

Sendo assim, se os serviços englobam a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, tal aspecto requer detalhamento e aferição dos custos na pesquisa de preços, o que vai repercutir no orçamento estimado da licitação. Esse é o sentido das regras postas no TR padronizado e, para tanto, a área competente deve avaliar se incide ou não a exigência na presente contratação.

Manifestação DPLE: O subitem 5.3.1. do TR 12451492 foi reformulado passando a constar:

> Para atendimento integral do objeto, a contratada deverá fornecer todos os materiais destinados à instalação, inclusive seus acessórios e demais componentes necessários para executar, no seu total, todas as atividades relacionadas com os serviços indicados neste documento, de acordo com as características e especificações técnicas estabelecidas no item 4.9. deste Termo de Referência.

4.5) Consta do item 7 do TR que:

> **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**
>
> 7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.
>
> 7.1.1. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, **será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada**, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado:
>
> a) não produziu os resultados acordados;
>
> b) deixou de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
>
> c) deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
>
> (...)
>
> 7.3.2. O contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, **cabendo à fiscalização não aprovar a medição de serviços** até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.
>
> 7.3.3. A fiscalização não efetuará o ateste da **medição de serviços** até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

Entretanto, consta do ETP que:

> "**6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.**
>
> Não será utilizado o Instrumento de Medição de Resultados para a presente contratação."

Na ausência de adoção do IMR, portanto, pode ser necessário estabelecer outro instrumento e rotina capaz de verificar objetivamente o cumprimento aos requisitos da execução contratual, nos termos da IN 05/2017:

> **"ANEXO VIII-A**
> **DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA**
>
> 1. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, poderá utilizar o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo previsto no Anexo V-B, **ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços**, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:
> a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
> b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com

qualidade ou quantidade inferior à demandada."

Acerca do tema, destacam-se as notas explicativas constantes no modelo ETP:

Notas Explicativas:

I - Observação constante no Manual de Licitações e Contratos do TCU: **"**No caso de fornecimento de bens, a medição se inicia durante a entrega dos produtos, quando deve haver a confirmação dos prazos acordados e dos quantitativos entregues, para posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações previstas na proposta contratada."

Na generalidade dos casos, não cabe prever IMR nos fornecimentos.

II - Também vale esclarecer que o IMR não é cabível em todas as contratações de serviços.

Previamente à instituição do IMR, recomenda-se avaliar com atenção se a qualidade é um requisito essencial na prestação do serviço. Sabe-se que todos os serviços devem ser prestados na quantidade, tempo e modo previstos no edital, entretanto, há algumas espécies de objeto em que além desses requisitos, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução adequada, não bastando que simplesmente o serviço seja prestado pelo contratado.

Analisado adequadamente esse aspecto, a adoção do IMR se mostra pertinente.

Nesse sentido, as orientações do Portal de Compras do Governo Federal: "O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento. Possui a mesma natureza e substitui o Acordo de Nível de Serviço (ANS), sendo que um dos seus principais objetivos é a busca da eficiência com o estabelecimento de procedimentos e condições que permitem e estimulem a melhoria constante dos serviços prestados.

A sua utilização é apropriada para serviços em que a qualidade é elemento essencial do objeto, sem o qual o serviço, mesmo que prestado na sua totalidade, não se mostra adequado. Assim, a regra é que quaisquer serviços devem ser prestados na quantidade, tempo e modo previstos no edital, entretanto, há algumas espécies de objeto em que além desses requisitos, a qualidade deve ser aferida para que seja considerada a execução na sua plenitude, não bastando que simplesmente o serviço seja concluído pelo contratado.

Para tanto, é imprescindível que a natureza dos serviços a serem contratados possibilite a aferição da qualidade em que será prestado, cuja escolha de atividades (preferencialmente mais relevantes) e indicadores mínimos de desempenho devem ser previamente delineados para que o contratado tenha ciência e cautela na execução, pois a utilização do IMR, ou outro instrumento substituto, permitirá ao gestor glosar o pagamento de serviços não prestados ou prestados em desconformidade com o previsto no edital." (disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017, acesso em 03/08/2023)

III - Segundo a IN SEGES/ME n.º 98/2022, fica autorizada a aplicação da IN SEGES/MP n.º 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações de prestação de serviços, a Administração deve adotar, sempre que possível, unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento do contratado.

Para mensuração e pagamento vinculados, é necessário um instrumento que permita definir bases objetivas a serem aplicadas no controle da qualidade do objeto executado, permitindo à Administração, também com base em previsão expressa nesse instrumento, promover as adequações de pagamento devidas no caso de não se verificar o atendimento das metas estabelecidas.

Nesse sentido, o Anexo I da IN SEGES/MP n.º 05/2017 definiu ?INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento?.

IV - Muito embora a IN SEGES/MP n.º 05/2017 estabeleça, como regra, a necessidade de aferição do serviço para pagamento com base em resultados, admite a norma, excepcionalmente, a adoção de critério de remuneração do contratado por postos de trabalho, o que é prática comum quando se trata de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em situações tais, a Administração deverá motivar no ETP a adoção de critério de remuneração do contratado por postos de trabalho para o pagamento do contratado, definindo o método de cálculo para quantidades e

tipos de postos necessários à contratação.

Observação constante no Manual de Licitações e Contratos do TCU:

"É importante esclarecer que a presença de IMR, principalmente em contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, não necessariamente o define como um contrato ?de resultado?. O IMR implica variação na remuneração em virtude do desempenho com base em critérios previamente acordados. No entanto, é possível haver IMR e o contrato ser remunerado pela dedicação exclusiva de mão de obra (valorado pelo custo da mão de obra). Assim, a remuneração pode variar tanto em função da qualidade do desempenho (IMR), quanto em função de uma desconformidade do objeto. Além disso, nesse caso, a previsão do IMR não dispensará o fiscal do contrato de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas pelo contratado."

Recomenda-se, portanto, que seja avaliada a necessidade ou não do IMR ou de instrumento substituto no caso concreto, considerando as características do objeto.

Manifestação DPLE: Nos termos do Encaminhamento 12557504 da DMAT, o subitem 6.23 do ETP (12450466) e o item 7 do Termo de Referência (12451492) foram reformulados considerando a utilização de IMR (doc. 12566868) na presente contratação, passando a ter a seguinte redação:

6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contrata**r.**

Será utilizado o Instrumento de Medição de Resultados para a presente contratação.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no Anexo II.

7.1.1. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, será indicado desconto no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado:

a) não produziu os resultados acordados;

b) deixou de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

c) deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.1.2. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

7.1.3. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.1.3.1. A aferição dos serviços será realizada **sob demanda.**

4.6) Os subitens 8.2 e 8.3 informam:

"Exigências de habilitação

8.2. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no **Anexo II** do Edital de licitação.

8.3. Os critérios de habilitação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no **Anexo II** do Edital de licitação. (g.n.)

Onde consta "Anexo II", substituir por "Anexo B".

Manifestação DPLE: Conforme solicitado, o termo foi substituído nos subitens referentes do Termo de Referência 12451492.

5) Acolhidas as recomendações e alterado o Termo de Referência, recomenda-se a aprovação da nova versão pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos 9º a 11º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzida:

> "Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:
>
> I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;
>
> II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
>
> III - Mapa de Riscos - MR;
>
> IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;
>
> (...)
>
> §9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.
>
> §10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.
>
> §11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10."

Manifestação DPLE: O ETP (12450466) e o Termo de Referência (12451492) serão submetidos à aprovação da autoridade competente assim que finalizados.

Destaca-se que, nos novos modelos de termo de referência e contrato, as cláusulas contratuais que tratam sobre subcontratação, garantia da execução, reajuste e sanções e infrações administrativas são abordadas exclusivamente no termo de referência.

Recomenda-se, assim, checar a versão atual do TR, adequada ao objeto, a fim de providenciar os ajustes decorrentes desta análise jurídica.

Manifestação DPLE: O item VISTORIA foi atualizado e foram inseridos no Termo de Referência 12451492, os itens faltantes referentes ao REAJUSTE e INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, conforme **versão atual do TR - maio/2025**, constante em Modelos de licitações e contratos: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Acerca da publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, esta Assessoria recomenda a sua não publicação, uma vez que, tendo em vista que em virtude do lapso temporal, há o risco de existir divergências entre o Termo de Referência Final e o ETP, acarretando dúvidas nos licitantes. Nesse sentido, o Acórdão 2.273/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, demonstrando o posicionamento mais recente da Corte de Contas, informa a sua não obrigatoriedade:

> **Acórdão 2273/2024 - Plenário:**
>
> (...)
>
> 9.3. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 **não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório;** (g.n)

Dessa forma, para cumprimento do art. 54 § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se adotar o disposto no art. 45º da Resolução PRES nº 587 de 23 de março de 2023, bem como o previsto no artigo 28 da Resolução CNJ nº 468/2022:

Resolução PRES nº 587/2023:

Art. 45. **Após a homologação do processo licitatório**, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória ou de planejamento que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme disposto no art. 54, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º Deverão ser disponibilizados, pelo menos, o DFD, o ETP, o MR e o Mapa Comparativo de Preços.

§2.º A avaliação de acesso à informação contida em ETP, com informações sensíveis ou sigilosas, será analisada a critério de cada área requisitante, respeitando os termos da Lei n.º 12.527/2011 e da Resolução CNJ n.º 215/2015.

§3.º Nas hipóteses de contratação direta, a disponibilização mencionada neste artigo ocorrerá após a divulgação da autorização da contratação pela autoridade competente. (g.n)

Resolução CNJ nº 468/2022:

"Art. 28. Os órgãos do Judiciário disponibilizarão a publicação dos documentos elencados abaixo, em sítio eletrônico de fácil acesso, bem como na Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus), observando a legislação específica relativa à proteção de informações, e atendendo os prazos estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

I – Documento de Oficialização de Demanda (DOD), **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da STIC e Termo de Referência (TR):

a) **até a data de publicação do edital da licitação; ou**

b) até a conclusão da licitação, em caso de licitação com sigilo do valor estimado, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; ou

c) até a data de publicação do extrato de contratação, nos casos de contratação direta; ou

d) até a data de assinatura do contrato, nos casos de adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único**. A avaliação de acesso à informação contida em ETP, com informações sensíveis ou sigilosas, será analisada a critério de cada órgão do poder judiciário, respeitando os termos da Lei nº 12.527/2011, e da Resolução CNJ nº 215/2015.**" (g.n.)

6) Referente ao Edital (12328896):

6.1) Veja-se do Edital:

"6.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.19.1.4.1. enquanto estiverem pendentes as orientações dos órgãos de controle, esse critério não será aplicado para estabelecer o resultado do certame."

Recomenda-se adotar a redação do Modelo Edital - Lei 14.133/2021, versão Agosto/2025:

"6.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.19.1.4.1. enquanto estiverem pendentes as orientações dos órgãos de controle, esse critério não será aplicado para estabelecer o resultado do certame.

6.19.1.4.2. para os fins dos subitens anteriores, são considerados os órgãos de controle do Poder Judiciário Federal, conforme previsto em regulamento."

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

6.2) Recomenda-se incluir as seguintes cláusulas, nos termos das notas explicativas do Modelo Edital - Lei 14.133/2021 (Agosto/2025):

"7.10. Erros no preenchimento de eventual planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo previsto no subitem 6.22, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.10.1. O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

7.10.2. De acordo com o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, o contratado deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

7.10.2. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.10.3. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.11. O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação, durante a fase de julgamento das propostas, pode solicitar documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo fornecedor quando apresentou sua proposta, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019.

7.11.1. O documento solicitado será apresentado no prazo previsto no subitem 6.22.

7.11.2. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando a desclassificação da proposta.

(...)

7.13. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta."

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

6.3) Recomenda-se a retificação dos subitens 8.20 pelas novas cláusulas, nos termos das notas explicativas do Modelo Edital - Lei 14.133/2021 (Agosto/2025):

"8.20. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o subitem 8.18, o pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação poderá admitir a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, no mesmo prazo desse subitem, para:

8.20.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019;

8.20.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.20.3. suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.20.4. suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

8.21. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

Nota explicativa: Em conformidade com o Parecer nº 2/2025/CNLCA/DECOR/CGU/AGU, "o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame (Acórdão 1414/2023 - Plenário) ".

Assim "conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição."

Por oportuno, destaca-se ainda o Acórdão 602/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR PENDÊNCIA DOCUMENTAL. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA PREVENTIVA. COMUNICAÇÕES.

(...)

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

9.3.2. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não comprovação de que cumpriria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme exigência do item 8.8 do edital, uma vez que certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 24.11.2024, comprovava o respectivo atendimento;""

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

6.4) Recomenda-se incluir a seguinte informação prevista no modelo de Edital (Agosto/2025) logo abaixo do subitem 10.4:

"10.4.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso."

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

6.5) Recomenda-se revisar todo o edital de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo atual - versão de agosto de 2025.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

7) Quanto ao Anexo D - Minuta da Ata de Registro de Preços

7.1) Recomenda-se revisar o anexo da ata de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo atual -versão de agosto de 2025.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

7.2) Recomenda-se a inclusão dos seguintes subitens após o subitem 5.1, conforme modelo da Ata de Registro de Preços (agosto/2025):

> 5.1.1. Em caso de prorrogação da ata, [poderá] OU [não poderá] ser renovado o quantitativo originalmente registrado.
>
> 5.1.1.2. Excepcionalmente, nos casos de esgotamento da quantidade registrada, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a renovação das quantidades.
>
> 5.1.1.3. O prazo de 1 (um) ano a que se refere o subitem anterior será contado da data do esgotamento da quantidade registrada.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

7.3) No item 5.4 da ARP consta:

> 5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de, quando for o caso, o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto **no edital ou no aviso de contratação direta** e se obrigar nos limites dela.

Recomenda-se verificar se os quantitativos não são os previstos no item 1 do Termo de Referência, conforme a redação do modelo padronizado.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

7.4) No item 10 da ARP consta:

> 10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no **aviso de contratação direta**.

Considerando não se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, recomenda-se referenciar o Termo de Referência, conforme a redação do modelo padronizado.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

7.5) Igualmente, no item 13 da ARP temos:

> 13.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e no Termo de Contrato, se houver, anexos ao edital **ou aviso de contratação direta**.
>
> 13.2. A presente Ata vincula-se ao edital de licitação (ou **ao aviso de contratação direta**, se for caso), à proposta do contratado e aos eventuais anexos desses documentos independentemente de transcrição.

Assim, recomenda-se retificar os trechos em destaque considerando que o aviso de contratação direta diz respeito somente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

8) Referente ao Anexo E - Minuta de Contrato (12328896):

8.1) a redação do subitem 2.1.5 está incorreta. Recomenda-se observar o texto padrão para os prazos de pagamento.

Também recomenda-se verificar se o item 2.5.1 não deveria ser o item 2.2.

Ademais, há dois itens 2.1.3. Recomenda-se verificar se o segundo item 2.1.3 não deveria ser o item 2.3.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

8.1) Sugere-se verificar os itens abaixo, visto que o contrato em questão não trata de transferência tecnológica:

> "9.1.34. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo-se exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;
>
> 9.1.35. Ceder ao contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do contratado;
>
> 9.1.35.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados,

> documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra."

Manifestação DPLE: A contratação em questão não trata de transferência tecnológica, não sendo pertinentes as previsões acima. A exclusão desses itens da Minuta de Contrato será realizada pela RILI/DILI.

8.3) Recomenda-se revisar todo o conteúdo da minuta de contrato de modo a verificar a sua compatibilidade com o modelo desse documento na sua versão mais atual disponibilizada em https://www.trf3.jus.br/intranet/modelos-de-licitacoes-e-contratos.

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

8.4) Reitera-se que, nos novos modelos de termo de referência e contrato, as cláusulas contratuais que tratam sobre subcontratação, garantia da execução, reajuste e sanções e infrações administrativas são abordadas exclusivamente no termo de referência.

Manifestação DPLE: Ciente. As correções e atualizações promovidas nos artefatos de planejamento foram realizadas respeitando-se a padronização.

9) A título de informação, antes da publicação do edital, caso haja documento em formato PDF, recomenda-se verificar se é possível realizar pesquisa de conteúdo no documento. Observa-se que a inserção de documento que não permite a pesquisa de conteúdo infringe o princípio da transparência, conforme orientação do TCU:

> Acórdão nº 328/2023 - Plenário: A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) .
>
> Acórdão nº 934/2021 - Plenário: A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI) .

Manifestação DPLE: Avaliamos que, s.m.j., não possuem relação com a fase de planejamento da contratação.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula**, **Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 10/12/2025, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12449304** e o código CRC **13203A56**.

0008606-14.2024.4.03.8000 12449304v371

Criado por iapaula, versão 371 por tpsouza em 10/12/2025 12:52:51.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ENCAMINHAMENTO

Ref.: Despacho DPLE 12457261

À DPLE,

Senhor Diretor,

Em atendimento ao despacho referenciado, segue manifestação desta DMAT ante o parecer ALIC 12352752:

1.1 e 1.2 - Retificação devidamente realizada no DFD 12557682, em substituição ao DFD 10670801;

3.2 - Em regra, mobiliza-se a equipe para execução de diversos serviços em uma mesma frente, havendo a possibilidade de execução concomitante em andares ou quadrantes distintos em uma mesma semana, de forma que a consideração do parcelamento da contratação dos serviços de retirada simples, remanejamento e lustração, incorreriam na mobilização de outra equipe, impactando diretamente nos custos, no desempenho, no cronograma de execução e nos prazos de atendimento.

Ademais, a mobilização de duas equipes distintas atuando conjuntamente, aumentaria o risco de dano na retirada dos materiais, a exemplo, da falta de retirada dos elementos de fixação e armazenamento indevido, visto que a instalação ficaria a cargo de outra empresa responsável, restando, desta forma, evidente o dano dos materiais/acabamentos somente na etapa de reinstalação. Logo resta exemplificada justificativa trazida no ETP 12042274, "*o não parcelamento, portanto, deve-se à necessidade de preservar a garantia do objeto, pois o fornecimento por várias empresas poderia provocar uma incerteza na imputação da responsabilidade/garantia.*".

Não obstante, a consideração de duas equipes reduziria a economia de escala quando da consideração de uma única equipe, assim como aumentaria as atribuições da gestão de contratos sem haver benefício em retorno.

Ante o exposto, não se vislumbra vantagem quanto ao parcelamento dos serviços desta contratação, incluídos os serviços de retirada simples, remanejamento e lustração, visto que são serviços correlacionados aos serviços de instalação e reinstalação.

3.3 - Sugere-se a reformulação do item 6.2 do ETP 12042274 da seguinte forma:

> **6.2. Sustentabilidade. Indicação dos critérios de sustentabilidade que devem ser atendidos, se houver.**
>
> A inclusão dos serviços de remanejamento, retirada simples, reinstalação simples e lustração são meios de evitar desperdícios de matérias-primas e prolongar o ciclo de vida do objeto.
>
> A contratada deverá cumprir as seguintes exigências:
>
> > a) os produtos deverão ser preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, confeccionadas com materiais recicláveis e resistentes, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento, e posterior descarte;

b) a contratada deverá utilizar preferencialmente materiais reciclados, biodegradáveis ou atóxicos na execução da solução contratada;

c) recolhimento dos resíduos para posterior destinação, deverão ser separados e descartados, acondicionados em sacos adequados para este fim, fornecidos pela CONTRATADA, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.

Conforme doc. 11858745, não foi encontrado o objeto desta contratação no site governamental https://doacoes.gov.br/, tampouco foram localizados itens sustentáveis no Catálogo de Materiais (CATMAT/CATSER, no site https://catalogo.compras.gov.br/).

3.4 - Disponibilizou-se o Relatório Fotográfico 12570418 para apresentação como anexo do Edital das divisórias existentes e versão aumentada da planta dos gabinetes.

3.7 - Segue reformulação do item 6.21:

6.21. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

a) Avaliação e definição se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.

Os materiais e serviços serão fornecidos e executados sob demanda mediante assinatura de contratos, ao longo da vigência da ARP, com entregas parceladas.

3.8 - Sugere-se reformulação do item 6.26 do ETP 12042274:

6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Conforme previsão da IN 5/2017:

"Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal."

Haja vista a execução do objeto envolver a circulação de servidores e desembargadores, bem como interfere diretamente na continuidade da prestação jurisdicional nos gabinetes, a contratada deverá indicar preposto.

O preposto não necessita estar presente no local da execução do objeto a todo tempo, mas tão somente em situações específicas que exijam acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscalização do contrato ou em casos de eventuais não conformidades.

3.9 - As normativas a serem observadas são relacionadas tanto à segurança dos funcionários da contratada quanto à segurança dos ocupantes do edifício, assim como visam a redução do risco de propagação de incêndio, desta forma, revisa-se o item 6.32:

6.32. Requisitos normativos:

A CONTRATADA deverá seguir as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial do Trabalho, do Ministério da Economia), as práticas usuais consagradas para a execução dos serviços, compreendendo as normas de aplicação dos fabricantes dos materiais e petrechos.

Os painéis ensacados de lã de rocha deverão observar:

- IT 10/2019 - Controle de Materiais de acabamento e revestimento;
- Portaria INMETRO nº 322 - Regulamentação Técnica para Produtos para Tratamento Acústico ou Isolamento Térmico para uso na Construção Civil.

3.10 - Demonstra-se os cálculos que fundamentam as quantidades da presente contratação conforme os subitens:

1.1. e 1.2 - 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 3 gabinetes = 203,23 m² de divisória nobre;

1.3. e 1.4 - 20 metros lineares de divisória x 2,45 metros de altura = 49 m² de divisória nobre;

1.5. e 1.6 - 6 portas por gabinete x 3 gabinetes = 18 portas;

2.1. e 2.2 - 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 5 gabinetes = 338,71 m² de divisória nobre;

2.3 - 6 portas por gabinete x 5 gabinetes = 30 portas;

3.1. e 3.2 - 27,65 metros lineares de divisória por gabinete x 2,45 metros de altura x 2,5 gabinetes = 169,35 m² de divisória nobre;

3.3 - 6 portas por gabinete x 2,5 gabinetes = 15 portas;

5.1. - Somatória das quantidades dos subitens 1.1, 2.1 e 4.1;

5.2 - Somatória das quantidades dos subitens 1.3, 2.2 e 4.2;

5.3 - Somatória das quantidades dos subitens 1.5, 2.3 e 4.3.

Ressalta-se a utilização de ata de registro de preços para a presente contratação em vista da imprevisibilidade quanto à criação ou modificação dos gabinetes, tendo em vista que o quantitativo de material guarda relação direta com a quantidade de gabinetes, assim como seu projeto arquitetônico. Do mesmo modo, não há meios de antever precisamente os serviços de manutenção, relacionados aos subitens: 2, 3, 4 e 5, que serão contratados.

Quanto aos serviços referentes à divisória nobre com vidro, tem-se recebido diversas consultas de intenção de instalação de divisórias com vidro em alguns gabinetes padrão, cuja demanda no presente momento não pode ser atendida devido à inexistência de contrato vigente com este objeto. Não obstante, considerou-se 20 metros lineares de divisória nobre com vidro, com fundamento na última Ata de Registro de Preços firmada (A.R.P. N.I. 12.016.10.2022 9246187).

4.2 - Alteram-se as condições de execução, da seguinte forma:

Condições de execução
5.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, cujos prazos contarão a partir do recebimento da Ordem de Início de Serviços pela contratada:

Para execuções e entregas de até 68m², o prazo é de 45 dias;

Para execuções e entregas em áreas de mais de 68m² a 136m², o prazo é de 65 dias;

Para execuções e entregas em áreas de mais de 136m² a 204m², o prazo é de 75 dias;

Para execuções e entregas em áreas acima de 204m², o prazo é de 95 dias.

5.2.1. O prazo para emissão da ordem de serviços será de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do termo de contrato.

5.2.2 Quando da solicitação isolada de material, o prazo máximo de entrega será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Início de Serviços.

*Entende-se por entrega isolada quando for necessária a aquisição dos itens 1.1, 1.3, e 1.5 sem a contratação dos serviços correlatos da planilha orçamentária.

4.3 - Propõe-se revisão do item 5.2.3 do Termo de Referência 12057831, nos seguintes termos:

5.2.3. Local e **horário** da prestação de serviço:

5.2.3.1. A entrega dos materiais será realizada na Rua Vemag n.º 668 – Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP 04217-050, no período entre 10h às 15h00, para recebimento pela Seção de Previsão e Controle de Material. Para tanto, deverão ser agendados a data e o horário por meio do e-mail dmat@trf3.jus.br e telefone (11) 3012-1044, com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência.

5.2.3.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Av. Paulista n° 1.842, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-936, de segunda à sexta-feira em período compreendido entre 7h às 19h, excepcionalmente em horários fora deste período.

5.2.3.3 O local de entrega dos materiais e de realização dos serviços poderá ser alterado pelo CONTRATANTE, por quaisquer motivos, para outra localidade em São Paulo/SP, nos locais ocupado por este TRF3.

4.5 - Revisa-se o item 6.23 do ETP 12042274, considerando a utilização de IMR na presente contratação, conforme doc. 12566868:

6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.

Será utilizado o Instrumento de Medição de Resultados para a presente contratação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Claudomiro Souza Nascimento**, **Diretor da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações**, em 28/11/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12557504** e o código CRC **04D76C33**.

0008606-14.2024.4.03.8000 12557504v19

Criado por jtdias, versão 19 por jtdias em 27/11/2025 15:32:34.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ENCAMINHAMENTO

Ref.: Despacho DPLE 12647730

À RILI,

Senhor Diretor,

Em atendimento ao despacho referenciado, em resposta à pendência apontada pelo Despacho RILI 12624641 referente ao Pregão nº 90022/2025, esclarecemos que a resposta trazida pela manifestação DMAT 12557504 não se trata de mera repetição do item 6.26 do ETP anterior 12042274, houve a desconsideração da indicação do preposto como responsável técnico designado, como pode ser verificado a seguir:

Estudo Técnico Preliminar (12042274)	**Manifestação DMAT** (12557504)
6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto Haja vista a execução do objeto envolver a circulação de servidores e desembargadores, bem como interfere diretamente na continuidade da prestação jurisdicional nos gabinetes, a contratada deverá indicar preposto que será o responsável técnico designado. O preposto não necessita estar presente no local da execução do objeto a todo tempo, mas tão somente em situações específicas que exijam acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscalização do contrato ou em casos de eventuais não conformidades.	6.26. Exigência de manutenção do preposto da empres execução do objeto Haja vista a execução do objeto envolver a circulação desembargadores, bem como interfere diretamente na prestação jurisdicional nos gabinetes, a contratada dev preposto. O preposto não necessita estar presente no local da exe todo tempo, mas tão somente em situações específicas acompanhamento técnico, alinhamento com a fiscaliza em casos de eventuais não conformidades.

Ainda, ressalta-se que a exigência de preposto é indispensável para comunicação e contato com a contratada quando da ocorrência, ao longo da execução contratual, de inconsistências ou irregularidades, a exemplo da ausência da utilização de equipamentos de proteção individual ou execução insatisfatória dos serviços.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Claudomiro Souza Nascimento**, **Diretor da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações**, em 15/01/2026, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12647756** e o código CRC **7500BA64**.

0008606-14.2024.4.03.8000 12647756v7

Criado por jtdias, versão 7 por jtdias em 14/01/2026 19:12:22.